

CARTILHA

ELEIÇÕES 2024

Orientações aos
Agentes
Públicos Estaduais

Procuradoria
Geral do Estado



GOVERNO DE
**PER
NAM
BUCO**
ESTADO DE MUDANÇA

1. APRESENTAÇÃO

Como já é tradição em anos eleitorais, a Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco – PGE/PE apresenta a presente Cartilha, reunindo, de forma sistemática e concisa, informações e orientações básicas acerca das condutas vedadas aos agentes públicos estaduais no período eleitoral de 2024, em consonância com as normas legais em vigor, com as Resoluções e com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

A apresentação das orientações contidas nesta Cartilha presta-se a evitar que sejam praticados atos administrativos ou tomadas decisões governamentais por agentes públicos estaduais que possam vir a ser interpretadas como afrontosas às vedações contidas na legislação que rege o período eleitoral.

Nessa perspectiva, o art. 73 da Lei nº 9.504/1997 enumera diversos comportamentos vedados aos agentes públicos, servidores ou não, tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos nos pleitos eleitorais, destacando-se, inclusive, que tais proibições contidas no art. 73, da Lei nº 9.504/1997, em sua maioria, encontram-se reafirmadas em Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral - TSE.

É importante atentar que, embora as Eleições do ano de 2024 sejam de âmbito municipal, as disposições constantes da Lei nº 9.504/1997 (Lei Eleitoral) aplicam-se em grande medida aos agentes públicos estaduais, já que o escopo de seu art. 73 é, expressamente, impedir o uso do aparelho burocrático da Administração Pública de qualquer esfera federativa (federal, estadual, distrital ou municipal) em favor de candidaturas, de partidos políticos, de coalizões, de coligações ou de federações.

Assim, muitas das vedações prescritas são impostas a todos os entes da Federação, não havendo qualquer distinção entre eleições municipais, estaduais ou federais, sendo que apenas algumas limitações específicas ficam, - por expressa dicção da norma legal -, diretamente relacionadas à circunscrição do pleito e, por isso, deixam de ser aplicáveis aos agentes públicos estaduais, como é o caso das normas previstas no art. 73, incisos V; VI, “b” e “c”; e VIII, da Lei nº 9.504/97 (*cf. § 3º, do art. 73, da destacada*

Lei nº 9.504/97). Contudo, cumpre advertir que, mesmo diante de tais situações, deve-se ter a cautela necessária, de modo a que nenhum dos atos praticados por agentes estaduais possa interferir na isonomia entre os candidatos ou na legitimidade das eleições municipais.

De forma a facilitar a consulta da presente Cartilha, as condutas vedadas foram aglutinadas por pertinência temática e a descrição de cada uma delas vem acompanhada do período no qual a vedação se impõe, de acordo com o Calendário Eleitoral das Eleições 2024, já fixado pelo TSE.

Ainda, em sede da presente Cartilha, há uma seção de perguntas e respostas, envolvendo as dúvidas mais frequentes voltadas aos agentes públicos estaduais, tudo em conformidade com as Resoluções e a jurisprudência do TSE, além da transcrição de alguns dispositivos da Lei nº 9.504/97 voltados às condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral e o resumo do Calendário Eleitoral do ano de 2024, originalmente elaborado pelo TSE.

Ainda, registre-se ter sido acrescido a esta Cartilha um tópico sobre a necessidade de combate à desinformação (*Fake News*) com impactos no processo eleitoral, indicado-se as Resoluções do TSE aplicáveis sobre a matéria.

Por fim, não é excessivo registrar que as orientações gerais contidas na presente Cartilha sobre os temas eleitorais não têm a pretensão de serem exaustivas, de modo a abarcar todas as hipóteses fáticas passíveis de verificação ou a antecipar respostas/manifestações desta Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco – PGE/PE a todas as dúvidas que naturalmente surgem neste período. Aliás, há situações concretas cujas especificidades dependerão de análise pontual desta Procuradoria Geral do Estado quanto à legitimidade ou não da prática de um determinado ato, devendo então o agente público estadual abster-se de praticá-lo até que seja respondida a respectiva consulta formal por parte desta PGE/PE.

Recife, 16 de maio de 2024.

Procuradoria Geral do Estado

2. IMPEDIMENTOS E VEDAÇÕES

2.1 PUBLICIDADE INSTITUCIONAL

IMPEDIMENTOS RELATIVOS À PUBLICIDADE INSTITUCIONAL		
Descrição	Duração	Exceções
A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, § 1º, da CF/88).	Permanente	Não há
Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social, custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV, Lei nº 9.504/97).	Permanente	Não há
Em inauguração de obras públicas, proíbe-se: a contratação de <i>shows</i> artísticos (“showmícios”) pagos com recursos públicos (art. 75, Lei nº 9.504/97) e o comparecimento de qualquer candidato (art. 77, Lei nº 9.504/97).	No trimestre imediatamente anterior ao pleito (a partir de 06 de julho de 2024 até o pleito).	Não há
Empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos estaduais ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (art.73, VII, da Lei nº 9.504/97)	Primeiro semestre do ano da eleição.	Não há
Veicular, ainda que gratuitamente, propaganda eleitoral na internet, em sítios oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 57-C, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.504/97)	Permanente	Não há

2.2 GESTÃO DE PESSOAL

IMPEDIMENTOS RELATIVOS A ATOS DE PESSOAL (RECURSOS HUMANOS)		
Descrição	Duração	Exceções
Condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos no pleito eleitoral (art. 73, “caput”, Lei nº 9.504/97).	Ano de eleição.	Não há
Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal (art. 73, III, Lei nº 9.504/97).	Permanente	Servidor ou empregado licenciado.

2.3 USO DE BENS E SERVIÇOS

IMPEDIMENTOS RELATIVOS A USOS DE MATERIAIS E SERVIÇOS		
Descrição	Duração	Exceções
Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Estado (art. 73, I e § 2º, da Lei nº 9.504/97).	Permanente	Realização de convenção partidária; e uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Prefeito e de Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público. (art.73, § 2º, da Lei nº9.504/97)
Usar materiais ou serviços, custeados pelo Governo do Estado ou Assembleia Legislativa (tais como telefones, computadores, e-mails institucionais etc.), que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (art. 73, II, Lei nº 9.504/97).	Permanente	Não há.
Utilização de veículos oficiais ou a serviço do Governo em eventos	Permanente	Não há.

eleitorais.		
Realização de eventos (reuniões) de natureza eleitoral em repartições públicas.	Permanente	Uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Prefeito e de Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.(art.73, § 2º, da Lei nº 9.504/97)
Veiculação de propaganda eleitoral, de qualquer natureza (inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas, cavaletes, bonecos e assemelhados), nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação Pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos (art. 37, Lei nº 9.504/97)	Permanente	a) Nas dependências do Poder Legislativo, a veiculação de propaganda eleitoral fica a critério da Mesa Diretora (art. 37, §3º, da Lei nº9.504/97); b) São permitidas: i) a colocação de mesas para distribuição de material de campanha; ii) a utilização de bandeiras ao longo das vias públicas, desde que sejam móveis e não dificultem o bom andamento do trânsito de pessoas e veículos; e iii) a aposição de adesivo plástico em automóveis, caminhões, bicicletas e motocicletas particulares e em janelas residenciais, desde que não exceda 0,5m ² (meio metro quadrado) (art. 37, §§2º e 6º, da Lei nº 9.504/97)

2.4 RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS/FINANCEIROS

IMPEDIMENTOS RELATIVOS À GESTÃO ORÇAMENTÁRIA/FINANCEIRA		
Descrição	Duração	Exceções
Realizar transferências Voluntárias de recursos aos Municípios (art. 73, VI,	Nos três meses que antecedem o pleito (a partir de 02 de julho de	a) Repasses de recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução

<p>“a”, Lei nº 9.504/97).</p>	<p>2022, até o pleito).</p>	<p>de obra ou serviço em andamento (fisicamente iniciado) e com cronograma prefixado; e</p> <p>b) repasses de recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas.</p>
<p>Distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios (art. 73, § 10, Lei nº 9.504/97).</p>	<p>No ano em que se realizar a eleição.</p>	<p>a) Casos de estado de emergência ou calamidade pública; e</p> <p>b) programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (Ex.: Programa Chapéu de Palha)</p>
<p>Executar os programas sociais de que trata o §10, do art. 73 da Lei nº 9.504/97 por entidades nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (art. 73, § 11, Lei nº 9.504/97)</p>	<p>No ano em que se realizar a eleição.</p>	<p>Não há.</p>

PERGUNTAS e RESPOSTAS

1. Qual a abrangência do conceito de agente para os fins da lei eleitoral?

De acordo com a Lei Eleitoral, entende-se por agente público, para fins de alcance das vedações no período eleitoral: *“quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional”* (art. 73, § 1º, Lei nº 9.504/97). Dessa maneira, o conceito é bem abrangente a incluir todos os agentes políticos, os servidores titulares de cargos públicos efetivos ou em comissão em órgão ou entidade pública, os empregados sujeitos ao regime estatutário ou celetista, permanentes ou temporários, contratados por prazo determinado ou indeterminado da Administração Direta ou Indireta; os que estão vinculados contratualmente com o poder público, as pessoas requisitadas para a prestação de serviço público, estagiários, etc.

2. Quais as restrições em relação à publicidade institucional e à participação em programas e pronunciamentos em rádio, TV e internet, por parte dos agentes públicos?

Em qualquer época, os pronunciamentos dos agentes públicos, no exercício de suas atribuições institucionais, devem se restringir às questões de natureza administrativa, estando vedada qualquer espécie de menção a questões eleitorais.

Vale dizer, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

No primeiro semestre do ano de eleições, é vedado empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Art. 73, VII., da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 14.356/2022).

Por se tratarem de eleições municipais as que ocorrerão neste ano de 2024, não se aplica às empresas públicas e sociedades de economia estaduais a vedação específica contida no § 2º, do art. 93, da Lei Federal nº 13.303/2016; não se aplicando, também, no âmbito estadual em decorrência de serem eleições municipais, a alínea “b”, do inciso VI, do art. 73, da Lei nº 9.504/97, podendo, assim, haver publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos estaduais (Administração Pública Direta e Indireta) desde que não se destinem a favorecer candidatos ao pleito eleitoral municipal em curso.

Registra-se que, segundo o TSE, “(...) entende-se como ato de propaganda eleitoral aquele que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, mesmo que apenas postulada, a ação política que se pretende desenvolver ou razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública” (RESPE nº 16.183, Rel. Min. Eduardo Alckmin, j. 17/02/2000).

De outra parte, a publicação de atos oficiais, tais como leis e decretos, não caracteriza publicidade institucional, conforme já reconhecido pelo TSE (RESPE nº 25.748 AgR/SP, Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos, j. 07/11/2006, DJ 30/11/2006).

3. Quem está abrangido pela proibição de inauguração de obras públicas em período eleitoral?

Tal recomendação encontra-se apoiada no art. 77, da Lei nº 9.504/97, que estabelece ser vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas a partir de 06 de julho de 2024 (03 meses antes do pleito), estando sujeito à cassação do registro ou do diploma.

A legislação visa a evitar que o ato de inauguração seja utilizado em favor de qualquer candidato, transformando-se em palanque político. A inauguração de obra não deve ser caracterizada como festividade, mesmo que esteja incorporada ao calendário turístico-cultural tradicional, sendo vedada, nas inaugurações realizadas nos três meses que antecedem as eleições, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75, da Lei nº 9.504/97).

4. O servidor de férias ou de licença pode participar de eventos políticos

(de campanha)?

Sim. A restrição existe apenas em relação aos servidores que estão em atividade, impedidos de fazer campanha no horário do expediente.

Se o servidor estiver de licença, férias, ou fora de seu horário de expediente, poderá exercer plenamente sua cidadania e participar de ato político-partidário (comparecer a comitê eleitoral, ir a comícios ou participar de campanha), desde que não se beneficie da função ou do cargo que exerce.

5. Em que situações é permitido aos agentes públicos estaduais participar de eventos de natureza eleitoral?

É permitida aos agentes públicos estaduais a participação em eventos de campanhas eleitorais de qualquer candidato, – o que se constitui em direito de todo e qualquer cidadão –, desde que tal participação se dê fora do horário de trabalho e do ambiente funcional, bem como sejam observadas as demais restrições legais abordadas nesta Cartilha.

Importante mencionar que o Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco (Lei nº 6.123/68) veda ao servidor, no art.194, IV, promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição.

Em relação aos agentes públicos que ocupam cargos de direção e chefia, que têm poder de comando, o mencionado Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de Pernambuco proíbe, no art. 194, VI, ao servidor público *“coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária”*.

6. O agente público pode comparecer à repartição fazendo uso de vestimenta, adesivos ou broches que identifiquem candidatos ou possuam natureza eleitoral?

Não. É terminantemente proibido aos agentes públicos o uso de materiais publicitários ou de natureza eleitoral que representem propaganda de candidato ou partido político no âmbito das repartições públicas. Tal vedação abrange o uso de adesivos nas vestimentas, broches, botons etc. Ressalva-se, contudo, a permissão da aposição de

adesivos em automóveis particulares veiculando propaganda eleitoral, desde que se trate de adesivos microperfurados até a extensão total do para-brisa traseiro e, em outras posições, adesivos que não excedam a 0,5m² (meio metro quadrado), observado que a justaposição de adesivo ou de papel cuja dimensão exceda a 0,5m² (meio metro quadrado) caracteriza propaganda irregular, ainda que a publicidade, individualmente, tenha respeitado tal limite (art. 20, II, §§ 1º e 3º da Resolução TSE nº 23.610 de 18 de dezembro de 2019).

7. A proibição de utilização de material político no âmbito da repartição pública abrange o usuário dos serviços públicos?

Não. A vedação abrange somente os agentes públicos, devendo ser coibida, contudo, qualquer espécie de manifestação, no âmbito das repartições públicas estaduais, que possa ter conotação eleitoral.

8. É permitido o uso de veículo oficial por parte da Governadora do Estado e sua Comitiva em campanha eleitoral?

Não. A Governadora não pode utilizar transporte oficial para o seu deslocamento até o local de reunião política durante a campanha eleitoral, mas os servidores indispensáveis à sua segurança e atendimento pessoal, desde que não desempenhem atividades relacionadas com a campanha, poderão utilizar o transporte oficial (art.73, § 2º, da Lei nº 9.504/97) - *“O uso de serviço de servidores públicos na campanha eleitoral não se confunde com a prestação de segurança à autoridade que se candidata à reeleição.”* - (AG nº 4.246, Relator Ministro Luiz Carlos Lopes Madeira, julgado em 24/05/2005).

9. Há alguma restrição para o uso de e-mails oficiais pelos agentes públicos?

Sim. Tal veículo de comunicação deve ser utilizado apenas para fins institucionais, não devendo ser utilizado para divulgação de material de campanha eleitoral, para convocação de reunião de cunho político, para debate ou disseminação de conteúdo que tenha cunho político-eleitoral ou para qualquer finalidade correlata. O mesmo vale para o uso de qualquer aplicativo, programa ou ferramenta de intranet ou de comunicação interna.

Do mesmo modo, a restrição se aplica ao uso de computador, telefone (fixo ou celular), custeado pelo Erário, cotas de correspondência e reprografia, não podendo, pois, o agente público valer-se da prerrogativa do exercício da função para utilizar equipamentos, materiais e serviços em benefício de candidatura própria ou de outrem.

10. É permitida realização de reunião política em escolas públicas ou auditórios de órgãos públicos?

Não. É expressamente proibida a cessão e o uso de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta do Estado em benefício de candidato, partido político ou coligação, ressalvada a utilização para realização de convenção partidária.

Entretanto, se o imóvel é normalmente cedido à comunidade, mediante solicitação formal e pagamento de taxas, também o poderá ser aos candidatos, desde que observados os requisitos legais e que o espaço seja disponibilizado em condições de igualdade para todos os candidatos (TSE – RESPE 24865 e EDAI 5135).

11. No caso de convênio assinado anteriormente a 06 de julho de 2024, com cronograma já prefixado e despesa empenhada, é permitida a transferência de recursos a Municípios após aquela data?

Não, a menos que a obra ou o serviço já esteja **fisicamente** iniciado (o que pode ser atestado mediante inspeção *in loco*, análise de diário de obra, etc.). Destaca-se que a mera realização do processo licitatório não configura a situação que autoriza o repasse das verbas previstas no convênio, devendo ter sido iniciada a execução física.

Ainda é permitida a transferência de recursos públicos a Municípios após 06 de julho de 2024, em casos de calamidade pública ou situação de emergência, regularmente declaradas.

12. A transferência de recursos a entidades privadas, sem fins lucrativos, está abrangida pela vedação atinente às transferências voluntárias prevista na Lei Eleitoral?

Não. Considera-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes

ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal, nos termos do art. 25 da LRF, não se enquadrando na referida vedação a transferência de recursos ao setor privado, de que trata o art. 26 da LRF (cf. Ac. de 9.12.2004 no AgRgRcl nº 266, rel. Min. Carlos Velloso), observadas as demais limitações previstas na legislação eleitoral.

13. É vedada a realização de convênios tendentes à transferência de recursos nos 03 meses que antecedem o pleito?

Não. A vedação abrange tão somente a transferência de recursos. Todos os demais atos de formalização do ajuste são permitidos (inclusive a assinatura do convênio).

14. A lei proíbe a continuidade de programas sociais durante o período eleitoral?

Não. Os programas sociais custeados ou subvencionados pelo Poder Público Estadual, tais como a distribuição de cestas básicas, livros e auxílios financeiros, só não podem ser utilizados com a finalidade de beneficiar candidato, coligação ou partido político. O que a lei veda, em ano eleitoral, é a instituição de novos benefícios pela Administração Pública, mas não a continuidade de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, § 10, da Lei 9.504/97).

15. O servidor público que deseja concorrer no pleito eleitoral precisa se desincompatibilizar do seu cargo?

A desincompatibilização, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, equivale ao afastamento definitivo do servidor do cargo que ocupa e que gera a inelegibilidade, apenas se aplicando, tecnicamente, aos ocupantes de cargos comissionados e funções de confiança: *“Não basta o abandono ou o afastamento do serviço”* (Recurso Especial Eleitoral nº 22733, de 15/09/2004-TSE).

Assim, o agente público que apenas ocupa cargo de provimento em comissão deve requerer sua exoneração, o que equivale à desincompatibilização. O prazo para a desincompatibilização varia a depender do cargo a que o agente público pretenda

concorrer.

No caso particular de Secretários de Estado e Secretários Executivos de Estado, o prazo para desincompatibilização é, , - como regra geral -, de seis meses antes das eleições para candidatar-se ao cargo de vereador (LC nº 64/1990, art. 1º, VII, b e LC nº 64/1990, art. 1º, II, a, 12) e de quatro meses para candidatar-se aos cargos de prefeito ou vice-prefeito (LC nº 64/1990, art. 1º, IV, a e LC nº 64/1990, art. 1º, II, a, 12) - (Res. nº 21736 na Cta nº 1019, de 4.5.2004, rel. Min. Luiz Carlos Madeira). Esclareça-se que aos que ocupam apenas cargos de livre nomeação e de livre exoneração não se aplica a regra do afastamento remunerado.

Além disto, de acordo com a Lei Complementar Federal nº 64/90, há necessidade de afastamento do servidor público do exercício normal de suas atribuições até três meses antes do pleito, seja para eleição federal, seja estadual ou municipal. Alguns servidores, entretanto, devem observar prazos especiais, conforme prevê a citada legislação.

No caso dos servidores que, além de serem titulares de cargo efetivo também ocupam cargos comissionados ou funções de confiança, é preciso que requeiram exoneração ou dispensa do cargo comissionado ou da função de confiança. Depois de exonerados ou dispensados, é que devem postular o seu afastamento temporário (e remunerado) do cargo efetivo.

Finalmente, para aqueles servidores que apenas são titulares de cargo de provimento efetivo, o afastamento será remunerado, devendo o requerimento ser formulado no prazo de três meses anteriores ao pleito, salvo disposição legal em contrário. O afastamento remunerado é um direito do servidor que pretende exercer uma prerrogativa básica da cidadania: participar do pleito eleitoral, como candidato.

No endereço eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral (<http://www.tse.gov.br>), consta a possibilidade de consulta aos prazos de desincompatibilização, com a identificação dos diversos cargos ocupados pelos agentes públicos, os prazos de desincompatibilização ou afastamento, considerando os cargos em disputa, o fundamento legal para o afastamento e respectivos precedentes do TSE¹.

¹ <https://www.tse.jus.br/servicos-eleitorais/desincompatibilizacao>

16. O servidor que tem deferido o seu pedido de afastamento remunerado para concorrer à eleição precisa efetuar a comprovação de sua participação na campanha eleitoral?

Sim. A norma que autoriza o afastamento do servidor tem por objetivo permitir que o mesmo realize a sua campanha sem comprometimento do exercício de suas atribuições funcionais, por isso que lhe é deferido o afastamento remunerado. O próprio TSE decidiu que: *“A Administração poderá subordinar a continuidade do afastamento remunerado à prova, no termo do prazo respectivo, do pedido de registro de candidatura; definitivamente indeferido o registro, cessa o direito ao afastamento”*. (Resolução nº 18.019/92, Consulta nº 12.499 – Classe 10ª-DF, DJU, de 09.04.92)

Contudo, diante da redação conferida ao art. 8º da Lei nº 9.504/1997 pela Lei nº 13.165/2015, que prevê a escolha dos candidatos pelos partidos entre 20 de julho e 5 de agosto do ano das eleições, não há como se exigir do servidor público que pretende disputar mandato eletivo a apresentação da cópia da Ata da Convenção do Partido destinada à escolha dos candidatos e à deliberação sobre coligações antes do prazo previsto pela Lei Complementar Federal nº 64/90 para desincompatibilização ou afastamento do mesmo, sob pena de torná-lo inelegível.

Não obstante, entende-se ser lícito que o gestor público solicite do servidor candidato a apresentação de uma declaração do partido comprobatória de que o mesmo submeteu seu nome à candidatura.

Ademais, deverá a Administração Pública Estadual subordinar a continuidade do afastamento do servidor à prova, *a posteriori*, da homologação de sua candidatura, mediante apresentação de toda a documentação necessária à comprovação desta condição, sob pena de apuração administrativa.

De se ressaltar que as candidaturas de servidores públicos e militares, com fruição de licença remunerada, sem o correspondente intento de engajarem-se em campanhas, o que pode se constatar quando há despesas eleitorais inexistentes ou irrisórias e votação ínfima, são consideradas fraudulentas (meramente formais), acarretando enriquecimento ilícito e dano ao erário, além de atentar contra o princípio da moralidade e os deveres de lealdade e honestidade à Administração Pública, podendo

configurar, em tese, ato de improbidade administrativa (arts. 9º e 10 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992) e crime de estelionato majorado (art. 171, § 3º, do Código Penal).

17. Quem possui contrato temporário com o Estado de Pernambuco tem direito ao afastamento remunerado para concorrer às eleições?

Não. O TSE, na Consulta nº 1.076, Classe 5ª- DF, apreciando a situação de Agente Comunitário de Saúde, entendeu que o afastamento daquele que é contratado pela Administração em caráter temporário não pode ser remunerado. O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes (RMS 13804-RS, DJU de 09/10/2006 e RMS 14.025-RS, DJU de 13/10/2003), firmou jurisprudência no sentido de que o direito à licença remunerada não é compatível com a contratação temporária baseada em necessidade de excepcional interesse público, até porque a necessidade e a urgência da contratação surgiriam novamente com o afastamento do servidor anteriormente contratado. O afastamento remunerado aplica-se, apenas, aos servidores estatutários ou celetistas, ocupantes de cargos ou empregos com caráter de permanência no serviço público.

18. É permitida a realização de licitações para a aquisição de bens e contratação de obras e serviços durante o período eleitoral?

Sim. Inexiste restrição à realização de licitações para compras, obras e serviços em virtude do período eleitoral (inclusive a assinatura de contratos), desde que exista dotação orçamentária e se observe a legislação pertinente.

19. É permitida a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente aos três meses que antecedem o pleito?

Sim. O Tribunal Superior Eleitoral tem admitido a manutenção de placas de obras públicas colocadas anteriormente ao período previsto no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/97, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral. (Acórdão nº 24.722, Rel. Min. Caputo Bastos, 9.11.2004)

20. Os atos de gestão de pessoal, como a admissão, demissão, movimentação e revisão salarial de servidores estaduais, estão alcançados pelas vedações eleitorais?

De acordo com a legislação eleitoral, as limitações contidas no art. 73, V e VIII, da Lei nº 9.504/97 impõem-se apenas na circunscrição do pleito, ou seja, no presente caso na esfera municipal, por serem municipais as eleições a ocorrerem neste ano de 2024.

Porém, como toda e qualquer conduta tendente a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos está vedada, os atos de pessoal no âmbito do Estado de Pernambuco não podem ter por finalidade ou potencialidade de influenciar as eleições municipais. Assim, por exemplo, é proibido nomear servidores estaduais para ampliar quadro em determinado município e associar a medida a determinado partido ou coligação.

Da mesma forma, é fundamental que o aumento remuneratório de servidores estaduais não seja vinculado a um candidato, partido político ou coligação, nem seja consideravelmente regionalizado.

21. Quais as consequências decorrentes do descumprimento das vedações/ impedimentos contidos na legislação eleitoral?

O descumprimento das normas eleitorais sujeita o agente público a diversas penalidades, inclusive responsabilização criminal. Em alguns casos a sanção limita-se à fixação de multa pecuniária, em valor gradativo a depender da gravidade da infração, mas também pode resultar na cassação do registro ou diploma do candidato ou caracterizar, ainda, ato de improbidade administrativa, acarretando a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 8.429/92.

REPOSITÓRIO JURISPRUDENCIAL²

Tribunal Superior Eleitoral

1. Abuso de Poder.

“Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2022. Eleição presidencial. Bicentenário da Independência. Comemoração oficial. Desvio de finalidade eleitoreiro. Bens, recursos e prerrogativas públicas. Uso em favor de candidatura. Apropriação simbólica. Gravidade. Abuso de poder político. Abuso de poder econômico. [...] 1. Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) destinada a apurar a ocorrência de abuso de poder político e econômico nas comemorações oficiais do Bicentenário da Independência em Brasília e no Rio de Janeiro. 2. Em 07/09/2022, o governo federal realizou desfile cívico–militar na Esplanada dos Ministérios, em Brasília. Na sequência, os investigados realizaram comício em trio elétrico em via transversal àquela em que performedo o desfile. A TV Brasil transmitiu entrevista com o primeiro investigado, ainda no Palácio da Alvorada, e fez a cobertura completa do evento. 3. Na mesma data, no Rio de Janeiro, foram realizadas performances militares em Copacabana, em comemoração à data cívica. O primeiro investigado chegou à região ao final de motociata com seus apoiadores e se dirigiu a tribuna oficial de onde acompanhou salva de tiros de canhão. Em seguida, dirigiu-se para trio elétrico situado a alguns quarteirões e realizou novo comício. 4. Na hipótese, a autora alega os atos de campanha foram mesclados aos atos oficiais, fazendo com que todo o aparato público envolvido, incluindo bens móveis e imóveis e servidores da Administração Pública Federal, viesse a ser usado em benefício da campanha dos investigados. Afirma também que houve apropriação simbólica do evento, de forma deliberada, com o objetivo de que a data cívica fosse elevada a marco da ‘luta do bem contra o mal’, mote que o primeiro investigado associava ao enfrentamento contra seu principal adversário no pleito. [...] 74. Na hipótese, está demonstrado que o uso ostensivo da propaganda em televisão e das convenções eleitorais para convocar apoiadores dos investigados para que

² Os julgados abaixo colacionados, retirados da jurisprudência do TSE, servem como referência quanto aos temas eleitorais julgados pela Corte Superior em matéria eleitoral, devendo, por cautela, serem consideradas as especificidades de cada caso concreto.

comparecessem às comemorações do Bicentenário da Independência, em 07/09/2022, foi direcionada a induzir a confusão entre atos oficiais e atos eleitorais. [...] 77. O sequenciamento entre o ato oficial e o ato eleitoral, no mesmo espaço público, gerou para o público presente a percepção de que se tratava de dois momentos da campanha dos investigados. No primeiro, de construção da imagem (celebração oficial), foram exaltados os valores patriótico–militares dos quais o primeiro investigado pretendeu a todo tempo expressamente se apoderar. No segundo, de tradução da imagem (comício), o candidato finalmente se dirigiu verbalmente ao público para apresentar sua reeleição como única e necessária correspondência àqueles valores. [...] 82. O desvio de recursos, bens e serviços públicos em favor da campanha restou evidenciado, diante dos vultosos recursos efetivamente apurados para custear o desfile cívico–militar em Brasília, da robusta demonstração militar no Rio de Janeiro e da apropriação de bens simbólicos. Essa apropriação é inestimável, pois envolve desde o uso eleitoral de imagens em propaganda eleitoral até a incalculável representatividade da data cívica intencionalmente capturada como elemento de mobilização política. 83. As condutas se revelaram graves, do ponto de vista qualitativo, tendo em vista que são dotadas de alta reprovabilidade, considerando–se o envolvimento direto dos candidatos investigados e os severos impactos decorrentes da apropriação simbólica da data cívica e da ausência de freios para potencializar os ganhos eleitorais da chapa. 84. Também está demonstrada a gravidade quantitativa, diante da gigantesca repercussão sobre o pleito, que pode ser ilustrada pelo êxito da criação de condições para dominância do espaço dos atos oficiais por apoiadores dos investigados, pelo acirramento do patriotismo militarizado como fator de radicalização política e pelo uso de meios de comunicação (mídia tradicional, inclusive emissora pública, e internet) para difundir perante o eleitorado a apropriação da coisa pública. 85. Conclui–se pela configuração das condutas vedadas pelo art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/1997, com gravidade suficiente para preencher o núcleo típico do abuso de poder político e do abuso de poder econômico [...]” - (Ac. de 31.10.2023 na AIJE nº 060098627, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“[...] Conduta vedada a agente público. Extrapolação do limite de gastos com publicidade institucional. Sanções pecuniárias. Inexistência de gravidade das condutas.

Abuso do poder econômico e político. Não configurado. [...] 8. Na linha do que foi afirmado pela Corte de origem, não há, na espécie, prova robusta que demonstre a configuração do abuso de poder, porquanto, embora esteja comprovado nos autos que os candidatos se utilizaram da máquina pública para divulgar sua candidatura, não ficou demonstrada a repercussão das condutas (ainda que em seu conjunto) no âmbito do pleito e sua influência perante o eleitorado, para fins de albergar a configuração do abuso de poder, mediante a imposição das graves sanções de cassação de diploma e de inelegibilidade. 9. Consoante remansosa jurisprudência desta Corte Superior, não se admite reconhecer o abuso de poder com fundamento em meras presunções acerca do encadeamento dos fatos, porquanto 'a configuração do abuso de poder demanda a existência de prova inequívoca de fatos que tenham a dimensão bastante para desigular a disputa eleitoral' [...] 11. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que, 'para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não constitui mais fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento' [...]” - (Ac. de 11.5.2023 no AgR-AREspE nº 060055782, rel. Min. Sérgio Banhos.)

“[...] Prefeito. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97). Conduta vedada a agentes públicos (art. 73, IV, da lei 9.504/97). [...] Abuso de autoridade. Publicidade institucional. Art. 37, § 1º, da CF/88. Doutrina. Jurisprudência. Exigência. Custeio. Recursos públicos. Não configuração. 2. Consoante o art. 74 da Lei 9.504/97, 'configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma'. Por sua vez, dispõe o art. 37, § 1º, da CF/88 que 'a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de

autoridades ou servidores públicos'. 3. 'Com base na compreensão da reserva legal proporcional, a violação dos arts. 73, inciso VI, alínea b, e 74 da Lei nº 9.504/1997 pressupõe que a publicidade seja paga com recursos públicos e autorizada por agente público' (AgR-AI 440-24/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, publicado em sessão em 29/4/2015). 4. No caso, extrai-se da moldura fática do acórdão regional que o material confeccionado – informativos veiculados no primeiro semestre de 2020, contendo autopromoção do recorrente, então chefe do Executivo – foi custeado com recursos próprios. Assim, ao contrário do que frisou o TRE/SP, de que seria 'irrelevante que a publicidade não tenha sido custeada com recursos públicos', trata-se de requisito imprescindível à configuração do abuso de autoridade do art. 74 da Lei 9.504/97. [...]” - (Ac. de 17.11.2023 no REspEI nº 060046744, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. [...] Eleições 2022 [...] Presidente. Abuso de poder político. Uso indevido de meios de comunicação. Ato de campanha. Participação de artistas, intelectuais e lideranças políticas. Transmissão pela internet. Retransmissão livre. Liberdade de manifestação e engajamento político. Licitude. Jingles executados ao vivo. [...] 12. Esta Corte tem entendimento no sentido de que ‘a utilização de forma reiterada de showmício e eventos assemelhados como meio de divulgação de candidaturas, com intuito de captação de votos, é grave e caracteriza abuso do poder econômico’ [...] 13. Também, já foi assinalado que a proibição se estende aos livemícios, em que a promoção a candidaturas se utiliza de shows realizados em plataformas digitais [...] 14. As restrições, contudo, não alcançam a liberdade de engajamento político da classe artística, já havendo o STF fixado que tais pessoas podem manifestar ‘seu posicionamento político em seus shows ou em suas apresentações’ (ADI 5970, Rel. Min. Dias Toffoli, DJE de 08/03/2022) [...]”. - (Ac. de 29.9.2022 no Ref-AIJE nº 060127120, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“[...] Propaganda institucional. Excesso de gastos. Conduta vedada. Art. 73 da Lei 9.504/97. [...] 2. Para o reconhecimento do abuso de poder, indispensável a comprovação do desvirtuamento da propaganda com o conseqüente benefício do candidato, aliado à gravidade dos fatos. 3. O ilícito eleitoral previsto no art. 73, VI, da Lei 9.504/1997 se perfaz de modo objetivo, independente do comprometimento à isonomia

ou do benefício do agente. [...]” (Ac. de 1º.7.2021 no AgR-REspEI nº 65654, rel. Min. Alexandre de Moraes.)

“[...] Prefeito e vice-prefeito eleitos. Prática de conduta vedada e abuso do poder político. [...] 16. Configura abuso do poder político a intensificação atípica de programa de regularização fundiária nos meses anteriores ao pleito, com a realização de eventos para entrega de títulos de direito real de uso pessoalmente pelo prefeito candidato à reeleição. A quebra da rotina administrativa para que a fase mais relevante do programa social fosse realizada às vésperas do pleito, com nítida finalidade eleitoreira, somada à grande repercussão que a conduta atingiu justificam a imposição da sanção de cassação dos diplomas dos candidatos beneficiados. [...]” (Ac. de 23.4.2019 no AI nº 28353, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

“[...] Conduta vedada. Agente público. Art. 73, III, da Lei 9.504/97. Configuração. Abuso do poder político. Art. 22 da lei complementar 64/90. [...] 6. O Tribunal de origem não reconheceu a prática de abuso do poder político, mas apenas uma única ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei 9.504/97, entendendo que tal fato é insuficiente para ensejar a cassação de registro ou de diploma e que é razoável e proporcional a aplicação apenas da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei 9.504/97. 7. O entendimento do Tribunal a quo está de acordo com a orientação desta Corte Superior de que, ‘se a multa cominada no § 4º é proporcional à gravidade do ilícito eleitoral, não se aplica a pena de cassação’ [...] 8. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que o ‘abuso de poder político configura-se quando agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos’ [...] 9. No caso, a pretensão recursal de que seja reconhecida a prática de abuso do poder político não merece acolhimento, pois os elementos fáticos descritos no acórdão recorrido não são suficientes para demonstrar que a participação de um único servidor público em evento eleitoral promovido por partido político, durante o horário de expediente normal, tenha comprometido, em grau significativo, a isonomia entre os candidatos ou a normalidade e a legitimidade do pleito. [...]” (Ac. de 29.11.2018 no AgR-REspe nº 55544, rel. Min. Admar Gonzaga.)

“(...) A partir da nova redação do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 1990, com a inclusão do inciso XVI, não cabe mais considerar a potencialidade de o fato alterar o

resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.” (RESPE 13.068 – Triunfo/RS – Rel. Henrique Neves da Silva – j. 13.08.13).

“(…) 4. O e. TRE/BA, soberano no exame do conjunto probatório dos autos, entendeu caracterizada a captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97) pela contratação temporária de 25 pessoas, entre julho e novembro de 2008, por José Venâncio Sobrinho - então prefeito do município de Ponto Novo/BA - em troca de votos em favor de Anderson Luz Silva e Nelson Maia, candidatos a prefeito e vice-prefeito. 5. Configuração, ainda, do abuso do poder político (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90), uma vez que o recorrente José Venâncio Sobrinho, valendo-se da condição de prefeito, beneficiou as candidaturas dos recorrentes Anderson Luz Silva e Nelson Maia, violando assim a normalidade e a legitimidade das eleições. (...)” (RECURSO ESPECIAL nº 257271, rel Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 24.3.2011).

“(…) 3. O abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições (Rel. Min. Luiz Carlos Madeira, ARO 718/DF, DJ 17.6.2005; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, REspe 25.074/RS, DJ 28.10.2005). Deve ser rechaçada, na espécie, a tese de que, para a configuração do abuso de poder político, seria necessária a menção à campanha ou mesmo pedido de apoio a candidato, mesmo porque o fato de a conduta ter sido enquadrada pelo e. Tribunal a quo como conduta vedada evidencia, por si só, seu caráter eleitoral subjacente. (...)” - (AGR-AI Nº 12028, rel. Min. Aldir Passarinho, j. 27.04.2010)

“(…) 5. Na espécie, abusa do poder econômico o candidato que despende recursos patrimoniais, públicos ou privados, dos quais detém o controle ou a gestão em contexto revelador de desbordamento ou excesso no emprego desses recursos em seu favorecimento eleitoral. Nesse contexto, o subsídio de contas de água pelo prefeito-candidato, consignado no v. acórdão regional, o qual se consumou com o favorecimento de 472 famílias do município nos 2 (dois) meses anteriores às eleições, e a suspensão do benefício logo após o pleito configura-se abuso de poder econômico com recursos públicos. (...)” (RESPE nº 28581, rel. Min. Felix Fischer, de 21.08.2008).

“(…) Distribuição de material de construção. Abuso do poder político e econômico. Caracterização. (...) Caracteriza-se o abuso de poder quando demonstrado que o ato da administração, aparentemente regular e benéfico à população, teve como objetivo imediato o favorecimento de algum candidato. *Fraus omnia corrumpit.*” (Ac. nº 25.074, de 20.9.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

“(…) Abuso do poder político e de autoridade (arts. 74 da Lei nº 9.504/97 e 37, §1º, da Constituição Federal). (...) Para a configuração do abuso, é irrelevante o fato de a propaganda ter ou não sido veiculada nos três meses antecedentes ao pleito. (...)” NE: Veiculação de publicidade institucional nos três meses anteriores à eleição, com promoção pessoal do prefeito e consequente infração ao princípio da impessoalidade. A discussão acerca da data da autorização da propaganda é irrelevante e (...) teria pertinência em casos de representação para apuração de conduta vedada.” (Ac. nº 25.101, de 9.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Representação. Investigação judicial. Art. 22 da Lei Complementar nº 64/90. Art. 73, inciso II, § 5º, da Lei nº 9.504/97. Cestas básicas. Distribuição. Vales- combustível. Pagamento pela Prefeitura. Eleições. Resultado. Influência. Potencialidade. Abusodo poder econômico. Conduta vedada. Inelegibilidade. Cassação de diploma. Possibilidade. 1. A comprovação da prática das condutas vedadas pelos incisos I,II, III, IV e VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97 dá ensejo à cassação do registro ou do diploma, mesmo após a realização das eleições.” (Ac. nº 21.316, de 30.10.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso especial. Ação penal. Símbolos, frases ou imagens associadas à administração direta. Uso em propaganda eleitoral. Art. 40 da Lei nº 9.504/97. Programa de prestação de contas à comunidade. Uso do brasão da Prefeitura.(...) 2. A utilização de atos de governo, nos quais seria lícito o uso de símbolos da Prefeitura, com finalidade eleitoral, pode, em tese, configurar abuso do poder político, a ser apurado em processo específico. 3. Recurso conhecido e provido.” (Ac. n 21.290, de 19.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“1. Recurso especial. Abuso de poder econômico e de autoridade. Doação de remédios adquiridos com recursos públicos e utilização de agentes comunitários de saúde e de veículo da Prefeitura em campanha política. Art. 22, XIV, da Lei Complementar

nº 64/90. Reexame de matéria fática. Súmulas nºs 7 do STJ e 279 do STF. Inelegibilidade. Termo inicial. Data da eleição em que se verificou o abuso. Precedentes. 2. Recurso provido em parte.” NE: “(...) correta, portanto, a decisão de enquadrar essas condutas como abuso de poder econômico e de autoridade. (...)” (Ac. nº 19.692, de 27.6.2002, rel. Min. Fernando Neves.)

“(...) III – A concessão de benefícios a servidores públicos estaduais nas proximidades das eleições municipais podem caracterizar abuso do poder político, desde que evidenciada, como na hipótese, a possibilidade de haver reflexos na circunscrição do pleito municipal, diante da coincidência de eleitores.(...) V – Não é fator suficiente para desconfigurar o abuso do poder político de que cuida o art. 22 da LC no 64/90, o fato de o candidato por ele beneficiado não ter sido eleito, pois o que se leva em consideração na caracterização do abuso do poder são suas características e as circunstâncias em que ocorreu. (...)” - (Ac. de 8.8.2006 nº REspe nº 26.054, rel. Min. Cesar Asfor Rocha.)

2. Bens públicos – Uso ou cessão.

“(...) Na linha da jurisprudência do TSE, ‘para configuração da conduta vedada descrita no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, é necessário que a cessão ou utilização de bem público seja feita em benefício de candidato, violando-se a isonomia do pleito’, pois ‘o que a lei veda é o uso efetivo, real, do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público’” (Rp nº 3267-25/DF, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgada em 29.3.2012). 2. Configura a conduta vedada pelo art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997 a efetiva utilização de bens públicos – viatura da Brigada Militar e farda policial – e de servidores públicos – depoimentos de policiais militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política”. (RO nº 137994, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento em 28/11/2017). No mesmo sentido, o TSE decidiu que a cessão de imóvel público para realização de festa particular da qual o candidato à reeleição era convidado e em que um dos organizadores proferiu discurso enaltecendo suas qualidades como gestor e declarando-lhe apoio no pleito configuraria a conduta vedada.” - (REspEI nº 060022562, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 17/03/2022).

“(...) a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura” (AgR no REspEI nº 060050616, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgado em 13/10/2022).

“(...) 7. De acordo com o art. 73, I, da Lei 9.504/97, é proibido aos agentes públicos "ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios, ressalvada a realização de convenção partidária". 8. Esta Corte Superior reconhece que o referido ilícito pode se configurar com a utilização de informações de banco de dados de acesso restrito da Administração Pública (RO 481883/SE, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE de 11/10/2011). 9. No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o recorrente, secretário de saúde, utilizou informações obtidas em banco de dados restrito da Secretaria de Saúde do Espírito Santo para encaminhar mensagem aos servidores do órgão, contendo link de acesso à sua conta na rede social Twitter, em que veiculava apoio à candidatura de João Carlos Coser ao cargo de prefeito do Município de Vitória/ES nas Eleições 2020. O próprio recorrente, ouvido em audiência, confirmou a veracidade da mensagem apresentada como prova e seu envio a diversos grupos de Whatsapp do qual participava. [...]” - (Ac. de 20.10.2023 no REspEI nº 060101183, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“A utilização de bens públicos como cenário para propaganda eleitoral é lícita desde que presentes os seguintes requisitos: a) o local das filmagens seja de livre acesso a qualquer pessoa; b) o serviço não seja interrompido em razão das filmagens; c) o uso das dependências seja franqueado a todos os demais candidatos e d) a utilização se restrinja à captação de imagens, sem encenação.” - (AgR no AREspEI nº 060055738, Relator Ministro Sergio Silveira Banhos, julgado em 24/03/2022).

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2022. Eleição presidencial. Candidato à reeleição. Live semanal. Divulgação de atos de governo. Alteração de finalidade. Antecipação. Anúncio de lives diárias. Promoção de candidaturas. Ato público de campanha. Palácio da alvorada. Bem público. Espaço não acessível a outras candidaturas. Participação de candidato a governador. Biblioteca. Simbolismo. Desvio eleitoral. Uso indevido. Art. 73, I, lei nº 9.504/1997. Violação objetiva [...] 22.2 Aplica-se às lives eleitorais a regra geral de proibição do uso de bens públicos, móveis e imóveis,

e de cessão de servidores públicos em horário de expediente, seja para sua realização, seja para sua transmissão (art. 73, I e III, Lei nº 9.504/1997) [...] 54. Fixação de tese, com aplicação a partir das Eleições 2024, no sentido de que: ‘Somente é lícito à pessoa ocupante de cargos de Prefeito, Governador e Presidente da República fazer uso de cômodo da residência oficial para realizar e transmitir live eleitoral, se: a) tratar-se de ambiente neutro, desprovido de símbolos, insígnias, objetos, decoração ou outros elementos associados ao Poder Público ou ao cargo ocupado; b) a participação for restrita à pessoa detentora do cargo; c) o conteúdo divulgado se referir exclusivamente à sua candidatura; d) não forem utilizados recursos materiais e serviços públicos, nem aproveitados servidoras, servidores, empregadas e empregados da Administração Pública direta e indireta; e) houver devido registro, na prestação de contas, de todos os gastos efetuados e das doações estimáveis relativas à live eleitoral, inclusive relativos a recursos e serviços de acessibilidade’” - (Ac. de 19.10.2023 na AIJE nº 060121232, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“(...) Conduta vedada a agente público. Art. 73, I, da Lei 9.504/97. Uso de imóvel pertencente à administração indireta municipal. Gravação. Vídeo. Benefício. Candidatura. Configuração. [...] 5. Segundo entendimento desta Corte, a conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97 pode se configurar mesmo antes do pedido de registro de candidatura. Precedentes. 6. Ademais, conforme já decidiu esta Corte, é irrelevante a falta de pedido de voto e de interferência na lisura do pleito para a caracterização da conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei 9.504/97, pois ‘os efeitos decorrentes do cometimento da conduta vedada são automáticos, ante o caráter objetivo do ilícito, o qual prescinde da análise de pormenores circunstanciais que eventualmente possam estar atrelados à prática, tais como potencialidade lesiva e finalidade eleitoral’ [...]” - (Ac. de 13.10.2022 no AgR-REspEl nº 060050616, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“[...] Uso de escola pública. Festa de aniversário infantil. Discurso. Conteúdo eleitoral. [...] o candidato à reeleição ao cargo majoritário de Rio Largo/AL em 2020 cedeu imóvel público (escola) para se realizar festa infantil particular da qual era convidado, em que um dos organizadores proferiu discurso enaltecendo suas qualidades como gestor e declarando-lhe apoio no pleito. 4. Houve inequívoco uso de

bem pertencente à administração municipal em benefício da candidatura dos agravantes em detrimento dos demais adversários, que não desfrutaram de idêntica prerrogativa, a denotar a prática da conduta vedada do art. 73, I, da Lei 9.504/97. [...]” - (Ac. de 17.3.2022 no AgR-REspEI nº 060022562, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

[...] Governador e vice-governador. Conduta vedada e abuso do poder político. [...] Utilização de bens públicos móveis e imóveis na campanha eleitoral. Ausência de provas. [...] 7.1. Para a comprovação da conduta prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, exige-se o uso efetivo, real, de bens móveis ou imóveis pertencentes à administração pública em benefício de determinada candidatura e em detrimento das demais. 7.2. Na hipótese, os elementos probatórios não demonstram, de forma cabal, que as reuniões promovidas na sede do governo do estado tiveram motivação de cunho eleitoreiro e que os veículos à disposição da administração pública foram efetivamente utilizados em atos de campanha. 7.3. Delineado esse quadro, não há como afastar a conclusão do acórdão regional quanto à ausência de configuração da alegada conduta ilícita, haja vista a inexistência de provas robustas de que houve a efetiva utilização do aparato estatal em benefício da campanha eleitoral dos recorridos nas eleições suplementares de 2018. [...]” - (Ac. de 6.5.2021 no RO-El nº 060038425, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

“[...] Representação por conduta vedada a agentes públicos. Art. 73, I, da Lei nº 9.504/1997. Utilização de bens públicos em campanha. Governador e vice-governador. [...] 2. Hipótese em que a Corte regional asseverou não ter se tratado apenas do exercício, pelo governador, das atividades decorrentes de seu cargo, mas, sim, do efetivo uso de bem imóvel pertencente ao Comando Geral da Polícia Militar (administração direta estadual) em favor de sua campanha, com o consequente malferimento à isonomia entre os demais candidatos, que não tiveram a mesma oportunidade. [...]” (Ac. de 16.4.2020 no AgR-AI nº 060089759, rel. Min. Og Fernandes.)

“(...) Configura a conduta vedada pelo art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504/1997 a efetiva utilização de bens públicos - viatura da Brigada Militar e farda policial - e de servidores públicos - depoimentos de policiais militares fardados gravados no contexto da rotina de trabalho e divulgados para promoção de candidatura política. (...)” - (Recurso Ordinário nº 137994, rel. Min. Gilmar Ferreira Mendes, DJE 22.03.2017)

“(…) 1. A pintura de postes de sinalização de trânsito, dias antes do pleito de 2012, por determinação do presidente da empresa municipal da área de transportes, na cor rosa, a mesma utilizada na campanha eleitoral da candidata à reeleição para o cargo de prefeito, caracterizou a conduta vedada aos agentes públicos em campanha eleitoral (art. 73, I, da Lei nº 9.504/97). (…)” - (AgR-REspe nº 95304, rel. Min. João Otávio de Noronha, Ac. de 2.2.2015.)

“(…) Conduta vedada. Art. 73, I e III, da Lei nº 9.504/97. (…)” NE: “Alega-se que os candidatos recorridos utilizaram estruturas de metal da Polícia Militar e membros da corporação, na montagem e desmontagem de palanque para sua campanha eleitoral (…)” (Ac. nº 25.145, de 25.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(…) Conduta vedada. Art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97. (…)” NE: “De qualquer modo, restou assentado no acórdão regional o fato de que o agravante utilizou máquina de xerox do município para copiar material de propaganda eleitoral, o que caracteriza conduta vedada no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97, sujeitando o agente público infrator ao pagamento da multa prevista no § 4º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (…)” (Ac. nº 5.694, de 25.8.2005, rel. Min. Caputo Bastos.)

“(…) Representação. Conduta vedada. Caracterização. Incidência do § 5º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Para a caracterização de violação ao art. 73 da Lei nº 9.504/97, não se cogita de potencialidade para influir no resultado do pleito. A só prática da conduta vedada estabelece presunção objetiva da desigualdade. Leva à cassação do registro ou do diploma. Pode ser executada imediatamente. (…)” NE: Utilização de assessor jurídico do município, ocupante de cargo em comissão, em prol de campanha eleitoral e de equipamento de fax da Prefeitura para remessa ao juiz eleitoral da comarca de resultado de pesquisa eleitoral.” - (Ac. nº 24.862, de 9.6.2005, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, rel. designado Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Recurso especial. Representação com base nos arts. 41-A e 73 da Lei nº 9.504/97.(…) A vedação a que se refere o inciso I do art. 73 da Lei nº 9.504/97 não diz, apenas, com as coisas móveis ou imóveis, como veículos, casas e repartições públicas. A interdição está relacionada ao uso e à cessão de todos os bens patrimoniais indisponíveis ou disponíveis – bens do patrimônio administrativo – os quais, ‘pelo estabelecimento da

dominialidade pública', estão submetidos à relação de administração – direta e indireta, da União, estados, Distrito Federal, territórios e municípios. Para evitar a desigualdade, veda-se a cessão e o uso dos bens do patrimônio público, cuja finalidade de utilização, por sua natureza, é dada pela impessoalidade. Recurso conhecido como ordinário a que se nega provimento. Medida Cautelar nº 1.264 prejudicada.” (Ac. nº 21.120, de 17.6.2003, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Representação. Mensagem eletrônica com conteúdo eleitoral. Veiculação. Intranet de Prefeitura. Conduta vedada. Art. 73, I, da Lei nº9.504/97. Caracterização. 1. Hipótese em que a Corte Regional entendeu caracterizada a conduta vedada a que se refere o art. 73, I, da Lei das Eleições, por uso de bem público em benefício de candidato, imputando a responsabilidade ao recorrente. Reexame de matéria fática. Impossibilidade. 2. Para a configuração das hipóteses enumeradas no citado art. 73 não se exige a potencialidade da conduta, mas a mera prática dos atos proibidos. 3. Não obstante, a conduta apurada pode vir a ser considerada abuso do poder de autoridade, apurável por meio de investigação judicial prevista no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, quando então haverá de ser verificada a potencialidade de os fatos influenciarem o pleito. 4. Não há que se falar em violação do sigilo de correspondência, com ofensa ao art. 5º, XII, da Constituição da República, quando a mensagem eletrônica veiculada não tem caráter sigiloso, caracterizando verdadeira carta circular. Recurso especial não conhecido.” (Ac. nº 21.151, de 27.3.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“(…) Uso de bem pertencente a administração indireta estadual em benefício de candidato. Não-ocorrência. 1. É vedado, sob pena de multa, o uso de bens pertencentes a União, aos estados, aos municípios e às entidades compreendidas nas respectivas administrações indiretas, em benefício de partido, coligação ou candidato. 2. A imposição da penalidade, entretanto, pressupõe a utilização irregular de bem público em favor de candidato previamente escolhido em convenção partidária. Fato caracterizado. (...)” NE: O representado, ministro de Estado, viajou com o objetivo de comparecer a solenidades oficiais, todavia o TRE entendeu que, apesar dessas solenidades, não podia aproveitar a viagem para, também, participar de encontro promovido pelo partido político a que se encontra filiado.” - (Ac. nº16.122, de 4.11.99, rel. Min. Maurício Corrêa.)

3. Distribuição Gratuita de Bens e Serviços de Caráter Social – Uso promocional.

“(…) Candidato a presidente da república. Alegação de conduta vedada em propaganda eleitoral veiculada no horário eleitoral gratuito na televisão. Promessa de ampliação de programa social. [...] Não demonstração de ocorrência da conduta vedada prevista no inc. IV do art. 73 da lei n. 9.504/1997 e no inc. IV do art. 83 da resolução n. 23.610/2019 do Tribunal Superior Eleitoral. [...] 3. A incidência das proibições previstas no inc. IV do art. 73 da Lei n. 9.504/1997 pressupõe a cumulação de três elementos: deve contemplar bens e serviços de cunho assistencial, deve ser sem contrapartidas e deve ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. Precedentes. 4. O uso promocional de programas sociais em favor de candidato deve ser contemporâneo à efetiva entrega das benesses. [...]” - (Ac. de 7.3.2024 na Rp nº 060096988, rel. Min. Cármen Lúcia.)

“[...] Prefeito. Representação. Conduta vedada. [...] 5. Nos termos do art. 73, IV, da Lei 9.504/97, é vedado aos agentes públicos ‘fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público’. 6. Consoante entende esta Corte, a incidência do citado dispositivo exige três requisitos cumulativos: (a) contemplar bens e serviços de cunho assistencialista, diretamente à população; (b) ser gratuita, sem contrapartidas; (c) ser acompanhada de caráter promocional em benefício de candidatos ou legendas. 7. A suposta realização de ‘obras de conserto e serviços de limpeza urbana, estratégica e insidiosamente realizadas nos locais em que logo após foram realizados eventos de campanha eleitoral’, descrita pela recorrente, não se amolda ao dispositivo que o reputa violado, pois nem sequer descreve a entrega de bem ou serviço de caráter assistencial aos munícipes. 8. De todo modo, extrai-se do acórdão a quo que não se comprovou que o prefeito, candidato à reeleição, teria interferido no cronograma dos serviços de limpeza com o objetivo de preparar o ambiente em locais públicos nos quais realizaria atos de campanha. [...]” - (Ac. de 17.11.2023 no REspEl nº 060068091, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“[...] Representação. Conduta vedada a agente público. Art. 73, IV, da Lei 9.504/97. Uso promocional. Distribuição gratuita. Cestas básicas. Configuração. [...] o

presidente da Câmara de Vereadores (pré-candidato ao cargo de vice-prefeito) participou de eventos de entrega aos munícipes de cestas básicas custeadas pelo poder público e o prefeito, à época candidato à reeleição, nas mesmas datas, divulgou os fatos em seus perfis de redes sociais. 6. De acordo com a moldura fática a quo, não se tratou de simples anúncio de um fato – entrega de cestas básicas – no exercício do poder-dever de prestar contas aos munícipes, conforme se alegou no apelo. Os agravantes associaram suas imagens à entrega dos bens sociais, utilizando-se da máquina administrativa para impulsionar suas candidaturas. 7. O candidato ao cargo de vice-prefeito de fato participou de ocasiões em que se distribuíram os alimentos. Numa delas, ele e o secretário de desenvolvimento social produziram vídeo em que se divulgou a ação assistencialista, atribuindo-se ao prefeito a obtenção dos donativos junto ao governo estadual, além de se ressaltar a importância para amenizar os danos decorrentes da pandemia para as famílias mais necessitadas do município. Ao final, exibiu-se em letras azuis ‘NEY SANTOS Prefeito’ e ‘Hugo Prado Presidente da Câmara de Embu das Artes’. Na mesma data, o prefeito reproduziu o vídeo em suas redes sociais, além de postar foto da distribuição da benesse. 8. Nesse cenário, é indene de dúvida que os agravantes se aproveitaram da máquina administrativa com intuito de alavancar suas candidaturas, prejudicando a igualdade de chances entre os candidatos que concorreram ao pleito. [...]” - (Ac. de 16.2.2023 no AgR-REspEI nº 060004091, rel. Min. Benedito Gonçalves.)

“[...] Governador e vice-governador. Conduta vedada [...] 8. Do uso promocional de serviços de caráter social custeados pelo poder público em benefício das candidaturas [...] 8.1. O *Parquet* narra que consta dos autos um vídeo gravado no Município de Couto Magalhães/TO em que a presidente da Agência Tocantinense de Saneamento (ATS) [...] aparece acompanhada de lideranças políticas locais e de servidores do órgão devidamente uniformizados, ‘*inaugurando*’ um poço artesiano perfurado pelo estado. 8.2. Conforme assentado no próprio acórdão recorrido, nos termos do entendimento firmado nesta Corte, ‘*a infração esculpida no inciso IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, requesta que se faça promoção eleitoral durante a distribuição de bens e serviços custeados ou subvencionados pelo Poder Público*’ [...] 8.3. No caso, como se observa do teor da mensagem veiculada no mencionado vídeo, a presidente da ATS, no

momento da inauguração do poço artesiano que teria sido perfurado com recursos estatais, faz claro uso promocional do evento em favor do candidato [...] 8.4. Não há dúvida de que a presidente da ATS praticou a conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 [...]” - (Ac. de 6.5.2021 no RO-El nº 060038425, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

“Para a configuração do referido ilícito exige-se que o uso promocional em favor de candidato seja contemporâneo à efetiva entrega das benesses.” (AgR-REspEI0600398-53, Relator Ministro Og Fernandes, julgado em 04/06/2020).

[...] Conduta vedada. Uso promocional de programa social. Não configuração. [...] 2. Hipótese em que o candidato distribuiu panfletos, em sua campanha eleitoral à reeleição ao cargo de vereador, nos quais relatava seus feitos parlamentares, incluindo a idealização do ‘Projeto Viver Bem’, implementado pelo Executivo Municipal. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “[...] Não há como se extrair do texto transcrito a conclusão de que o candidato fez uso promocional do projeto social ‘Viver Bem’. Mais uma vez, trata-se de mera promoção a partir da descrição de sua trajetória e suas conquistas na vida pública. A Corte Regional presumiu que o candidato pretendia passar ao eleitor a ideia de que a manutenção do projeto dependeria de sua reeleição. Essa presunção, todavia, ignora que o programa é de responsabilidade do Município [...] assim, eventual associação do candidato às ações sociais do município constitui propaganda eleitoral legítima, que não produz qualquer mácula à igualdade de oportunidades entre os candidatos ao pleito. Afinal, como visto, todos os candidatos têm o direito de exaltar livremente as suas qualidades pessoais, seu histórico e seus programas. [...] Aliás, a Lei nº 9.504/997, em seu art. 36-A, autoriza que, mesmo fora dos períodos eleitorais, os pré-candidatos façam menção às suas realizações políticas, divulguem seus atos parlamentares e exaltem suas qualidades pessoais. Com mais razão, tais ações devem ser permitidas durante as eleições.” - (Ac. de 27.4.2020 no AgR-REspe nº 48706, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

“(...) Para a configuração da conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97, é necessário que, no momento da distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeada ou subvencionada pelo Poder Público, ocorra o uso promocional

em favor de candidato, partido político ou coligação.” - (Recurso Especial Eleitoral nº 53067. Rel. Min. Henrique Neves da Silva. DJE 02/05/2016)

“(…) 4. O comprovado uso de programa habitacional do poder público, por agente público, em período eleitoral, com distribuição gratuita de lotes com claro intuito de beneficiar candidato que está apoiando, com pedido expresso de voto, configura abusivo desvio de finalidade do mencionado projeto social (...)” - (RESPE nº 25890, de 29.06.2006, rel. Min. José Augusto Delgado)

“(…) Conduta vedada (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97). Não caracterizada. (...) Para a configuração do inc. IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97, a conduta deve corresponder ao tipo definido previamente. O elemento é fazer ou permitir uso promocional de distribuição gratuita de bens e serviços para o candidato, quer dizer, é necessário que se utilize o programa social – bens ou serviços – para dele fazer promoção. (...)” NE: Participação de prefeito e vice- prefeito em implementação de programa de distribuição de alimentos intitulado “Pão e leite na minha casa.” - (Ac. nº 25.130, de 18.8.2005, rel. Min. Luiz Carlos Madeira.)

“Eleições 2002. Recurso especial recebido como recurso ordinário. Preliminares de intempestividade e preclusão afastadas. Conduta vedada aos agentes públicos. Uso de programas sociais, em proveito de candidato, na propaganda eleitoral. Recurso provido para cassar o diploma de governador. Aplicação de multa. Das decisões dos tribunais regionais cabe recurso ordinário para o Tribunal Superior, quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais (CE, art. 276, II, a). É vedado aos agentes públicos fazer ou permitir o uso promocional de programas sociais custeados pelo poder público.” NE: “(...) O que se vê do processo é uma série de iniciativas do primeiro recorrido, por meio de decretos e de mensagens legislativas, inclusive estabelecendo regime de urgência, à produção legislativa de benefícios sociais. Vejam, V. Exas., que, perdendo o recorrido as eleições no primeiro turno, alguns atos foram praticados durante o processo do segundo turno. Foram estímulos à agricultura, vales- alimentação para policiais, incentivos fiscais, redução do ICMS para combustíveis, remissão de débitos dos mutuários de contratos de aquisição da casa própria, que estão suficientemente documentados nos autos. Não se questiona a legalidade desses atos, diante do processo legislativo do estado. (...) Não se trata de interromper o programa social, que pode,

perfeitamente, continuar o seu curso. O que é vedado é valer-se dele para fins eleitorais, em proveito de candidato ou partido, como inquestionavelmente está posto na propaganda eleitoral do recorrido. (...)” -(Ac. nº 21.320, de 3.8.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, red. designado Min. Luiz Carlos Madeira.)

“(...) Art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97. Serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, posto à disposição dos cidadãos. Ampla divulgação. Ocorrência da prática vedada, a despeito de seu caráter meramente potencial. Responsabilidade dos candidatos, pela distribuição dos impressos, defluente da prova do cabal conhecimento dos fatos. Art. 22, XV, da LC nº 64/90. A adoção do rito desse artigo não impede o TRE de aplicar a cassação do diploma, prevista no art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97, bem como não causa prejuízo à defesa. Art. 14, § 9º, da CF/88. Não implica nova hipótese de inelegibilidade prever-se a pena de cassação do diploma no referido art. 73, § 5º, da Lei nº 9.504/97. (...) A mera disposição, aos cidadãos, de serviço de cunho social custeado pela Prefeitura Municipal, por meio de ampla divulgação promovida em prol de candidatos a cargos eletivos, importa na violação do art. 73, IV, da Lei das Eleições. (...)” - (Ac. nº 20.353, de 17.6.2003, rel. Min. Barros Monteiro.)

4. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios.

“[...] Prefeito não reeleito. Distribuição de títulos de legitimação de posse em áreas de moradores de baixa renda em ano eleitoral. Ampla divulgação com nítido caráter de promoção pessoal. Conduta vedada e abuso do poder político. Reconhecimento pelas instâncias de origem, com base nos arts. 73, IV e § 10, e 74 da Lei nº 9.504/97, e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90. Aplicação de multa e declaração de inelegibilidade. [...] c) caracterizadas as condutas vedadas dos arts. 73, IV e § 10, e 74 da Lei nº 9.504/97, quer em razão da efetiva distribuição do benefício, pelo ora agravante, em ano eleitoral, quer em razão do nítido caráter de promoção pessoal decorrente, sobretudo, da ampla divulgação da ação na página oficial da administração pública municipal na internet por meio de fotografias que atestam não só a presença dos beneficiados nos eventos, portando os certificados recebidos, como também a participação do então prefeito [...] e) os referidos atos foram graves o suficiente para a incidência da norma na medida que o [...] impacto na vontade de eleitores [em torno de 800] foi determinante para ferir a

legitimidade do pleito [...] cujo benefício do candidato à reeleição é evidente, tendo o condão de induzir o eleitor a concluir que o investigado seria a melhor escolha naquele pleito, afetando a igualdade de oportunidades dos concorrentes' [...]” - (Ac. de 1º.10.2020 no AgR-AI nº 1159, rel. Min. Og Fernandes, red. designado Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

“[...] Representação por conduta vedada a agente público. Prefeito. [...] Violação ao art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Benefício fiscal concedido em ano eleitoral. Ausência do elemento normativo gratuidade. Não configuração de conduta vedada. [...] 4. Não houve distribuição gratuita de benefícios, visto que o programa fiscal concedeu desconto aos beneficiários referente apenas a juros e multas. 5. Nos termos da jurisprudência do TSE, excluída a gratuidade do benefício, elemento normativo da conduta, afasta-se a ocorrência da conduta vedada prevista no art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Precedentes. [...]” - (Ac. de 14.5.2020 no REspe nº 5619, rel. Min. Og Fernandes.)

“[...] AIJE. Mutirão de consultas médicas. Não configuração de conduta vedada. [...] 2. [...] o mutirão de consultas médicas realizadas representa simples intensificação da prestação de serviço público essencial, não se confundindo com a distribuição de benesses vedada pelo art. 73, § 10, da Lei das Eleições. [...] 3. Na espécie, consignada pelo TRE/MG a existência de déficit no atendimento oftalmológico do Município de Porteirinha/MG, motivo pelo qual realizado, em abril de 2016, procedimento licitatório para contratação de tais serviços, firmado o instrumento contratual em junho daquele mesmo ano, com previsão de realização das consultas entre junho e novembro. 4. A continuidade - ou mesmo a intensificação - da prestação dos serviços públicos essenciais durante o ano eleitoral não pode ser considerada distribuição de benefícios pela Administração, sobretudo consideradas as necessidades da população local, no tocante à prestação desse tipo de serviço. Ausência da conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei das Eleições. Precedentes do TSE [...] 5. Não obstante a prestação de qualquer serviço público possa ser desvirtuada e eventualmente caracterizar abuso de poder, no caso concreto, não há que cogitar da hipótese [...]” - (Ac. de 26.9.2019 no AgR-REspe nº 41811, rel. Min. Rosa Weber.)

“(...) 2. A realização de atos de propaganda eleitoral de forma concomitante à distribuição de bens e vantagens custeados pelos cofres públicos, com a presença de

familiares e integrantes da campanha eleitoral, configura a hipótese de uso promocional proibido pela legislação (...)” - (REspe nº 4223285, rel. Min. Henrique Neves, Ac. de 8.9.2015)

“(...) A assinatura de convênios e o repasse de recursos financeiros a entidades públicas e privadas para a realização de projetos na área da cultura, do esporte e do turismo não se amoldam no conceito de distribuição gratuita, previsto no art.73, § 10, da Lei nº 9.504/97, sobretudo quando os instrumentos preveem a adoção de contrapartidas por parte das instituições (...)” - (REspe nº 282.675, Ac. De 24/04/2012, rel. Min. Marcelo Henriques Ribeiro de Oliveira)

“Conduta vedada. Distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios. 1. À falta de previsão em lei específica e de execução orçamentária no ano anterior, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, em ano eleitoral, consistente em programa de empréstimo de animais, para fins de utilização e reprodução, caracteriza a conduta vedada do art. 73, § 10, da Lei nº9.504/97. (...)” - (RO nº 149655, re. Min. Arnaldo Versiani, Ac. de 13.12.2011)

“Dívida ativa do Município - benefícios fiscais - ano das eleições. A norma do § 10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997 é obstáculo a ter-se, no ano das eleições, o implemento de benefício fiscal referente à dívida ativa do Município bem como o encaminhamento à Câmara de Vereadores de projeto de lei, no aludido período, objetivando a previsão normativa voltada a favorecer inadimplentes.” (Cta nº 153169, rel. Min. Marco Aurélio, Ac. de 20.9.2011)

“Consulta. Ministério público eleitoral. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997. Alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal. Perdimento. 1. É possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal. 2. Consulta respondida afirmativamente.” - (Ac. de 2.6.2015 no Cta nº 5639, rel. Min. Gilmar Mendes.)

5. Inauguração Obra Pública.

“[...] Deputado estadual. [...] Conduta vedada. [...] 5. O evento de inauguração de obras públicas ocorreu sob a liderança e o protagonismo do prefeito, que pessoalmente encabeçava caminhada convertida em passeata de campanha do seu filho, ora agravante, a caracterizar o desvio de finalidade do ato custeado ao menos em parte pela prefeitura. [...]” - (Ac. de 25.8.2020 no AgR-RO nº 060082475, rel. Min. Sergio Banhos.)

“(...) 10. O art. 77 da Lei nº 9.504/1997, ao exigir a condição de candidato para a configuração da conduta vedada, deve ser interpretado de acordo com o telos subjacente à normatização, no sentido de evitar que agentes e gestores se utilizem das inaugurações de obras públicas como meio de angariar benefício eleitoral.” - (AgR-RESPE nº 29409, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 05/02/2019).

"Condição material de candidato: Incidência do art. 77, da Lei nº 9.504/1997, ao gestor que não ostenta a qualificação formal de candidato na época do comparecimento à inauguração da obra pública, mas que demonstra a condição material de candidato." - (AgR-REspe nº 29409, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 05/02/2019).

“A jurisprudência do TSE admite a aplicação do princípio da proporcionalidade na representação por conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97, para afastar a sanção de cassação do diploma, quando a presença do candidato em inauguração de obra pública ocorre de forma discreta e sem a sua participação ativa na solenidade, de modo a não acarretar a quebra de chances entre os players.” - (AI nº 50082, Relator Ministro Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, julgado em 31/08/2017).

“[...] Conduta vedada. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Candidatos. Cargo. Vereador. Comparecimento. Inauguração. Parque tecnológico. Universidade privada. [...] 1. In casu, a orientação perfilhada no acórdão regional foi a de que o comparecimento de vereadores candidatos à reeleição, durante o período crítico, à inauguração de obra realizada por universidade privada, construída em terreno doado pelo município e patrocinada, em parte, com recursos públicos repassados por meio de convênio estadual, nos três meses que antecederam a data do pleito, caracteriza a conduta vedada descrita no art. 77 da Lei nº 9.504/97. 2. Tal entendimento, contudo, contraria remansosa jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que as normas que encerram condutas

vedadas devem ser interpretadas restritivamente. 3. O artigo 77 da Lei das Eleições veda o comparecimento de candidatos à inauguração de obra pública stricto sensu, assim considerada aquela que integra o domínio público. Incidência dos princípios da tipicidade e da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previamente definido na norma. [...]” - (Ac. de 03.10.2017 no REspe nº 18212, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto.)

“(...) A mera presença do candidato na inauguração de obra pública, como qualquer pessoa do povo, sem destaque e sem fazer uso da palavra ou dela ser destinatário, não configura o ilícito previsto no art. 77 da Lei nº 9.504/97. 2. Entendimento do acórdão regional em consonância com a interpretação do TSE sobre o art. 77 da Lei nº 9.504/97, conforme precedentes (...)” - (Ac. de 5.11.2013 no AgR-AI nº 178190, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac. de 14.6.2012 no AgR-RO nº 890235, rel. Min. Arnaldo Versiani, o Ac. de 7.6.2011 no REspe nº 646984, rel. Min. Nancy Andrighi e o Ac. de 15.9.2009 no AgR- AI nº 11173, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“Recurso especial. Eleição 2004. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. Participação de candidato em inauguração de obra pública. Vedação legal. Recurso provido para cassar o registro de candidatura.” *NE:* Participação em inauguração de obra pública, com presença em palanque, de dois dos seis candidatos a prefeito.” - (Ac. nº 24.861, de 7.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes, red. designado Min. Peçanha Martins; no mesmo sentido o Ac. nº 24.863, de 7.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes, red. designado Min. Peçanha Martins.)

“(...) Inauguração de obra pública. Art. 77 da Lei nº 9.504/97. (...) Hipótese em queo TRE concluiu não se tratar de obra pública a ensejar a aplicação do art. 77 da Lei nº 9.504/97. (...)” *NE:* Participação de prefeito, candidato à reeleição, em inauguração de pavilhão cultural do Sebrae.” – (Ac. nº 5.324, de 30.6.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

6. Propaganda Institucional.

"Pedido de autorização de publicidade institucional ao TSE. Período Vedado. As peças publicitárias apresentadas ao TSE somente podem fazer referência ao Órgão responsável, não podendo indicar o Governo Federal." - (Pet 1338 nº 0600713-

87.2018.6.00.0000, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 27/07/2018 e Petição Cível nº 060086681, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, julgada em 15/09/2022).

“(…) devem ser entendidas como despesas com publicidade dos órgãos públicos, na forma prevista neste inciso, as verbas destinadas ao anúncio de programas, bens, serviços, campanhas e obras públicas, excluído do alcance da norma o montante despendido com publicações na imprensa oficial para divulgação de editais, contratos públicos e demais atos de praxe ao funcionamento ordinário da administração pública, os quais não estão sujeitos a vedação durante o período eleitoral (art. 73, VI, b, da Lei das Eleições) por não se enquadrarem no conceito de atos de caráter publicitário” - (REspEI nº 060037066, Relator Ministro Carlos Horbach, julgado em 20/10/2022).

"3. (...) (ii) a permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior; (...)” - (AgR no AI nº 060316606, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, julgado em 07/10/2021).

“(…) 6. A proibição de publicidade institucional, nesse contexto, impede que a propagação de fatos positivos relativos ao Governo do Estado seja levada a efeito não apenas pelo próprio governo do Estado, mas ainda por intermédio de entes federativos interpostos. Do contrário, abrir-se-ia um inaceitável flanco para burlas, permitindo-se que a imagem pública de gestores lançados à reeleição fosse impunemente polida e impulsionada, mediante a intervenção de correligionários ocupantes de cargos em outras esferas da Federação. (...)” - (RO-EI nº 176880, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 25/03/2021).

"(...) 1. A jurisprudência do TSE entende que nem toda veiculação de notícia nos sítios mantidos pelos entes públicos na internet tem caráter de publicidade, podendo configurar-se a existência de caráter meramente informativo. Precedente: Rp nº 1600-62, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJe de 10.3.2016. (...) 2. Assim, não há como dizer, em abstrato, se a veiculação de notícias em sítios mantidos na internet por entes públicos nos três meses que antecedem o pleito constitui ou não a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/1997. O exame deve ser feito caso a

caso, de forma a identificar-se a existência de simples informação sobre as atividades do órgão ou verdadeira publicidade institucional. No caso concreto, a maior parte das matérias veiculadas no sítio da Seduc caracteriza publicidade institucional. (...)” - (RO nº 185084, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 29/05/2018)

“[...] 14. O fato de se cuidar de reedição de festividade há muito tradicional no município não desconstitui, por si só, eventual constatação no sentido da prática de atos abusivos (gênero). 15. Há que ser verificado, em cada situação, se houve: a) para fins de abuso, desvirtuamento do evento comemorativo, visando à obtenção de dividendos eleitorais espúrios, mediante emprego desproporcional de recursos de conteúdo econômico e/ou utilização indevida da máquina pública; b) para fins de conduta vedada, infração objetiva ao comando legal, mediante a prática do ato no período crítico; c) em ambos, presença de circunstâncias que denotem gravidade (na quadra do abuso para a caracterização da ilegalidade e, no da conduta vedada, para ajuste da sanção). [...]” - (REspe nº 57611, Relator Ministro Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19/03/2019).

“(...) O telos subjacente à conduta vedada encartada no art. 73, VII, da Lei das Eleições é interditar práticas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, motivo pelo qual se veda a realização, no primeiro semestre do ano de eleição, de despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.” - (RESPE nº 23144, Relator Ministro Luiz Fux, julgado em 21/02/2017).

“[...] Conduta vedada. Publicidade institucional. Período vedado. Autorização. Justiça eleitoral. Extrapolação. Limites. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Caracterização. [...] Autorizada pela Justiça Eleitoral, a publicidade institucional, em período vedado, deve conter caráter exclusivamente informativo, educativo ou de orientação social. Comprovada a veiculação de elementos caracterizadores de promoção pessoal, caracterizada a conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições. [...]” - (Ac. de 11.10.2016 no AgR-REspe nº 39269, rel. Min. Rosa Weber.)

“[...] Propaganda institucional. Caixa Econômica Federal. Caracterização de propaganda eleitoral antecipada. Veiculação de propaganda institucional com claro propósito de identificar programas da instituição com programas do governo. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público. Multa no limite máximo [...] 2. Caracteriza propaganda eleitoral antecipada vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e capaz de causar desequilíbrio a veiculação de propaganda institucional com claro propósito de identificar programas da instituição, no caso a Caixa Econômica Federal, com programas do governo. 3. Determinação de remessa de cópia dos autos ao Ministério Público para que tome as providências devidas para o ajuizamento de ação de improbidade administrativa [...]” - (Ac. de 11.6.2014 no AgR-Rp nº 14392, rel. Min. Admar Gonzaga Neto, red. designado Min. Gilmar Mendes.)

“Representação. Propaganda antecipada. [...]. Divulgação. Órgão público. Sítio institucional. Reportagem. Conotação eleitoral. Presente. [...]. 3. *In casu*, verifica-se que o texto divulgado em sítio institucional não guarda pertinência com as atribuições do respectivo órgão público e não se insere nos assuntos de interesse político-comunitário, uma vez que debate temas próprios do pleito passado, inclusive com a divulgação de opinião pessoal sobre candidato a vice-presidente da República. 4. Extrai-se da documentação juntada aos autos que a representada chefiava o setor responsável pela manutenção do sítio em que divulgada a propaganda. 5. Não há como isentar de responsabilidade aquele que, se não por atuação sua, ao menos por omissão quanto à diligência que lhe seria exigível por dever de ofício, permite que a propaganda seja divulgada. 6. O controle, a diligência e o poder de decisão são prerrogativas naturais da função de chefia e não há como transferir essa responsabilidade ocupacional a outrem, ainda que se tenha delegado a execução de tarefas. [...]” - (R-Rp nº 295549, rel. Min. Marcelo Ribeiro, Ac. de 19.5.2011)

“Alegada violação do art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Distribuição de cartilhas educativas, sobre alimentação e obesidade, pelo governo federal. Aposição de símbolos de programa governamental e do próprio governo. Ausência de prova da distribuição no período vedado pela lei. (...)” - (Ac. de 15.8.2006 no AgRgRp nº 967, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“(...) Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Propaganda institucional. Não configuração. Divulgação, por meio de fôlder, de atrações turísticas do município, sem referência à

candidatura do prefeito à reeleição. Inexistência de conotação eleitoral. (...)” - (Ac. nº 25.299, de 6.12.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Ação de investigação judicial eleitoral. (...) Propaganda institucional. Abuso do poder político. Não-caracterização. (...)” NE: Alegações de que governador, candidato à reeleição, teria praticado abuso do poder político consistente em propaganda institucional que divulgou a realização de seminário pela universidade federal do Acre e pela Embrapa, material que continha *slogan* do governo. “(...) não há como se caracterizar a prática do ilícito previsto no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97, pois as provas (...), apenas demonstram que o evento não foi custeado com verba pública. Não há também nenhum indício de que o Governo do Acre tenha concordado com a inclusão de seu *slogan* no material de divulgação. Na inexistência de tais provas, não há como se afigurar a ilicitude.” - (Ac. nº 727, de 8.11.2005, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“(...) Propaganda institucional. (...) Divulgação, em boletim oficial municipal, de atos meramente administrativos, sem referência a nome nem divulgação de imagem do candidato à reeleição. Inexistência de conotação eleitoral. Não configuração da conduta descrita no art. 73, VI, *b*, da Lei nº 9.504/97. Observância ao princípio da proporcionalidade. (...)” - (Ac. nº 5.282, de 16.12.2004, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Ano eleitoral. Média dos últimos três anos. Gastos superiores. Conduta vedada. Agente público. Art. 73, VII, da Lei nº 9.504/97. Prévio conhecimento. Comprovação. Desnecessidade. 1. É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do Executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo. 2. Também é automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos. Recurso conhecido e provido.” - (Ac. nº 21.307, de 14.10.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Recurso especial. Ação penal. Símbolos, frases ou imagens associadas à administração direta. Uso em propaganda eleitoral. Art. 40 da Lei nº 9.504/97. Programa de prestação de contas à comunidade. Uso do brasão da Prefeitura. 1. Para configurar o tipo

penal do art. 40 da Lei nº 9.504/97, é imprescindível que o ato praticado seja tipicamente de propaganda eleitoral. 2. A utilização de atos de governo, nos quais seria lícito o uso de símbolos da Prefeitura, com finalidade eleitoral, pode, em tese, configurar abuso do poder político, a ser apurado em processo específico. 3. Recurso conhecido e provido.” - (Ac. nº 21.290, de 19.8.2003, rel. Min. Fernando Neves.)

“Propaganda institucional. Período vedado. Art. 73 da Lei nº 9.504/97. Placas em obras públicas. Permanência. Responsabilidade. Comprovação. 1. A permanência das placas em obras públicas, colocadas antes do período vedado por lei, somente é admissível desde que não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (precedente: Recurso na Representação nº 57/98). 2. A ausência de prova de responsabilidade pela fixação ou permanência das placas não permite a imposição de sanção, nos termos da jurisprudência deste Tribunal. Recurso especial conhecido e provido.” - (Ac. nº 19.323, de 24.5.2001, rel. Min. Fernando Neves; no mesmo sentido do item 1da ementa os acórdãos nºs 19.326, de 16.8.2001, rel. Min. Sepúlveda Pertence, e 24.722, de 9.11.2004, rel. Min Caputo Bastos.)

“Publicidade institucional. Autorização. Realização. Placa de obra pública. 1. Salvo quando autorizada pela Justiça Eleitoral ou relativa a produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado, é vedada a realização de publicidade institucional nos três meses que antecedem as eleições, mesmo quando autorizada antes desse período (art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504, de 1997). 2. Admite-se a permanência de placas relativas a obras públicas em construção, no período em que é vedada a publicidade institucional, desde que delas não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral.” - (Ac. nº 57, de 13.8.98, rel. Min. Fernando Neves.)

7. Recursos Financeiros – Repasse.

“[...] Senador. Deputado estadual. Repasse. Recursos financeiros. Entidades públicas e privadas. Fomento. Turismo. Esporte. Cultura. Contrato administrativo. Contrapartida. Gratuidade. Descaracterização. Abuso do poder político e econômico. Ausência de prova. [...] 5. O mero aumento de recursos transferidos em ano eleitoral não

é suficiente para a caracterização do ilícito, porquanto o proveito eleitoral não se presume, devendo ser aferido mediante prova robusta de que o ato aparentemente irregular fora praticado com abuso ou de forma fraudulenta, de modo a favorecer a imagem e o conceito de agentes públicos e impulsionar eventuais candidaturas. [...]” NE: Trecho do voto do relator: “Não se pode equiparar a transferência de recursos com vistas ao fomento da cultura, do esporte e do turismo à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios, sobretudo quando há formalização de contratos que preveem contrapartidas por parte dos proponentes, podendo ser financeiras, na forma de bens ou serviços próprios ou sociais [...]” - (Ac. de 24.4.2012 no RCED nº 43060, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

“[...] Conduta vedada. Transferência voluntária de recursos dos estados aos municípios. Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. Violação à decisão na Consulta- TSE nº 1.062. Não-configuração. [...] 1. A transferência de recursos do governo estadual a comunidades carentes de diversos municípios não caracteriza violação ao art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, porquanto os destinatários são associações, pessoas jurídicas de direito privado. 2. A regra restritiva do art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97 não pode sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva de seu texto [...]” - (Ac. de 9.12.2004 no AgRgRcl nº 266, rel. Min. Carlos Velloso.)

“Art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97. Convênio celebrado com o governo do estado para a pavimentação de ruas e construção de casas populares. Transferência voluntária de recursos no período vedado, destinados à execução de obra fisicamente iniciada nos três meses que antecedem o pleito. Res.-TSE nº 21.878, de 2004. À União e aos estados é vedada a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente. (...)” - (Ac. nº 25.324, de 7.2.2006, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“Consulta. Matéria eleitoral. Parte legítima.” NE: Consulta: “(...) A questão que ora se submete a este Tribunal é a possibilidade de se liberar recursos para os municípios que não mais se encontram em situação de emergência ou estado de calamidade, mas que necessitam de apoio para atender os efeitos, os danos decorrentes dos eventos

adversos que deram causa ou à situação de emergência ou ao estado de calamidade. (...)” “(...) respondo negativamente à consulta para assentar que, por força do disposto no art. 73, VI, a, da Lei nº 9.504/97, é vedado à União e aos estados, até as eleições municipais, a transferência voluntária de recursos aos municípios – ainda que constitua objeto de convênio ou de qualquer outra obrigação preexistente ao período – quando não se destinem à execução já fisicamente iniciada de obras ou serviços, ressalvadas unicamente as hipóteses em que se faça necessária para atender a situação de emergência ou de calamidade pública. (...)” - (Res. nº 21.908, de 31.8.2004, rel. Min. Peçanha Martins.)

“Repasse de recursos em período pré-eleitoral. Conduta vedada. Ressalvas. Lei nº 9.504/97, art. 73, VI, a. 1. A Lei nº9.504/97, art. 73, VI, a, permite o repasse de recursos da União aos estados e municípios, no período pré-eleitoral, desde que destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, ou para atender situações de emergência e de calamidade pública. 2. Representação julgada improcedente.” - (Res. nº 20.410, de 3.12.98, rel. Min. Edson Vidigal.)

8. Servidores Públicos.

“[...] Representação. Prefeito e vice. Conduta vedada. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/97. Participação de servidor em ato de campanha. Horário de expediente. Procedência. [...] 6. O Tribunal a quo, soberano no exame do acervo probatório dos autos, concluiu pela configuração da prática de conduta vedada consistente no uso de serviços de servidor público (diretor do Hospital Municipal de Frecheirinha/CE) em ato de campanha eleitoral (reunião de campanha dos candidatos representados nas dependências da Empresa Intuicion Lingerie), durante o horário de expediente normal (dia 5.11.2020, no período da tarde). [...]” - (Ac. de 15.12.2023 no AgR-AREspE nº 060042991, rel. Min. André Ramos Tavares.)

“[...] Conduta vedada. [...] Gravação de propaganda eleitoral em obra pública. [...] 6. Não se configura a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 a entrevista de supostos trabalhadores de obra pública fora do expediente e sem a comprovação de sua condição de servidores ou empregados públicos. [...]” NE: Trecho

do voto do relator: “[...] não se verifica no caso a conduta vedada prevista no art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997, cujo objetivo é ‘coibir o uso abusivo do poder hierárquico como forma de coerção política’ [...]. O ilícito ocorre quando há desvio de servidores ou empregados públicos do Poder Executivo durante o período de expediente para atuar em prol de candidatura, ou seja, quando ocorre o destacamento da força de trabalho da Administração Pública para a realização de atividades sistemáticas de proselitismo eleitoral. [...] é nítido na gravação que os depoimentos são prestados fora do local de trabalho, esvaziando o suposto conteúdo ilícito, tendo em consideração que atos de apoio realizados fora do expediente de serviço se enquadram na esfera do permissivo legal e, ainda, o fato de que a regra invocada não impede que o servidor público aponte própria engaje-se em campanha eleitoral’ [...], contanto que não o faça durante o horário de expediente normal. Também assim, o mero aceno ou cumprimento de operários é insuficiente para a configuração da conduta vedada em exame, havendo, no âmbito desta Corte Superior, entendimento pacificado no sentido de que manifestações de apoio discretas e circunstanciais, ainda quando eticamente reprováveis, não se amoldam à descrição típica do art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/97. [...]” - (Ac. de 10.3.2020 no RO nº 060219665, rel. Min. Edson Fachin.)

“[...] Conduta vedada. Art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. [...] 2. O art. 73 da Lei nº 9.504/1997, por encerrar norma restritiva de direitos, deve ser interpretado restritivamente, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto na lei. 3. Para a incidência da vedação do art. 73, III, relativa à cessão de servidores ou utilização de seus serviços em benefício de candidato, partido político ou coligação, é necessário que se verifique o uso efetivo do aparato estatal em prol de determinada campanha. O mero engajamento eleitoral de servidor público, fora do exercício das atribuições do cargo, não caracteriza a prática de conduta vedada. 4. No caso, a exteriorização de apoio político nos perfis pessoais dos servidores na rede social Facebook, ainda que durante o horário de expediente, não configurou a conduta vedada prevista no art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997. Isso porque não ficou demonstrado que teriam: (i) se ausentado do local de trabalho ou se deslocado do serviço para a campanha do candidato; (ii) utilizado bens públicos (computadores) do município; e (iii) apoiado candidato por ordem da chefia [...]” - (Ac. de 13.6.2019 no AgR-AI nº 12622, rel. Min. Luís Roberto Barroso.)

“(…) Conduta vedada. Cessão de servidor do poder legislativo em benefício de campanha eleitoral. 1. Em razão de o art. 73, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 consistir em norma restritiva, ao dispor ‘ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo’, não se justifica, considerando sua finalidade, interpretá-la extensivamente e aplicá-la a servidores de outros poderes que não o Executivo (...)”.- (Ac. de 1.3.2016 no AgR-REspe nº 137472, rel. Min. Gilmar Mendes.)

“(…) Representação. Conduta vedada. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. 1. A dificuldade imposta ao exercício funcional de uma servidora consubstanciada em suspensão de ordem de férias, sem qualquer interesse da administração, configura a conduta vedada do art. 73, V, da Lei nº 9.504/97, ensejando a imposição de multa. 2. A atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, quanto ao tema das condutas vedadas do art. 73 da Lei das Eleições, afigura-se mais recomendável a adoção do princípio da proporcionalidade e, apenas naqueles casos mais graves, em que se cogita da cassação do registro ou do diploma, é cabível o exame do requisito da potencialidade, de modo a se impor essas severas penalidades. [...]” - (Ac. de 17.11.2009 no AgR-AI nº 11.207, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

“Ação de investigação judicial eleitoral. Qualificação jurídica dos fatos reconhecidos pelo Tribunal *a quo*. A só contratação de pessoal em período proibido não caracteriza a conduta vedada pelo 73, V, d, da Lei nº 9.504, de 1997; é preciso que o tribunal *a quo* identifique o propósito de obter o voto do eleitor.” NE: Trecho do voto do relator: “A contratação de pessoal, segundo se depreende da leitura da norma, constitui conduta vedada ao agente público, salvo se decorrer da necessidade do ‘funcionamento de serviços públicos essenciais, com expressa autorização do chefe do Poder Executivo’. [...] Portanto, a só contratação de pessoal no período proibido não caracteriza a conduta vedada.” - (Ac. de 25.3.2008 no REspe nº 25.866, rel. Min. Ari Pargendler.)

“(…) Servidor público. Dispensa. Art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. (...) A remoção ou transferência de servidor público, levada a cabo na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a diplomação dos eleitos, configura afronta ao art. 73, V, da Lei nº 9.504/97. (...)” - (Ac. de 2.5.2006 no RMS nº 410, rel. Min. José Delgado.)

“(…) Consoante dispõe o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, é lícita a revisão da

remuneração considerada a perda do poder aquisitivo da moeda no ano das eleições.”
- (Res. nº 22.317, de 10.8.2006, rel. Min. Marco Aurélio.)

“Remuneração. Servidor público. Revisão. Período crítico. Vedação. Art. 73, inciso VIII, da Constituição Federal. A interpretação – literal, sistemática e teleológica – das normas de regência conduz à conclusão de que a vedação legal apanha o período de cento e oitenta dias que antecede às eleições até a posse dos eleitos.” - (Res. nº 22.252, de 20.6.2006, rel. Min. Gerardo Grossi.)

“Consulta. Servidores. Vencimentos. Recomposição. Limites. Conhecimento”. NE:
“(…) o art. 73, VIII, Lei nº 9.504/97, impõe limites claros à vedação nele expressa: a revisão remuneratória só transpõe a seara da licitude, se exceder ‘a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição’, a partir da escolha dos candidatos até a posse dos eleitos”. - (Res. nº 21.811, de 8.6.2004, rel. Min. Humberto Gomes de Barros.)

“(…) 3. Não caracteriza abuso de poder ou infringência ao art. 73, incisos I e III, da Lei nº 9.504, de 1997, o uso de transporte oficial e a preparação de viagem do Presidente da República, candidato a reeleição, por servidores públicos não licenciados, quando essa atividade é inerente às funções oficiais que exercem e eles não participam de outras, de natureza eleitoral.” - (Ac. nº 56, de 12.8.98, rel. Min. Fernando Neves.)

LEI FEDERAL Nº 9.504/97

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - Nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

VI - a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários; - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do caput não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice- Presidente da República, Governador e Vice- Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do caput, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no caput caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do caput deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

Art. 74. Configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal, ficando o responsável, se candidato, sujeito ao cancelamento do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 75. Nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações é vedada a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 76. O ressarcimento das despesas com o uso de transporte oficial pelo Presidente da República e sua comitiva em campanha eleitoral será de responsabilidade do partido político ou coligação a que esteja vinculado.

§ 1º O ressarcimento de que trata este artigo terá por base o tipo de transporte usado e a respectiva tarifa de mercado cobrada no trecho correspondente, ressalvado o uso do avião presidencial, cujo ressarcimento corresponderá ao aluguel de uma aeronave de propulsão a jato do tipo táxi aéreo.

§ 2º No prazo de dez dias úteis da realização do pleito, em primeiro turno, ou segundo, se houver, o órgão competente de controle interno procederá *ex officio* à cobrança dos valores devidos nos termos dos parágrafos anteriores.

§ 3º A falta do ressarcimento, no prazo estipulado, implicará a comunicação do fato ao Ministério Público Eleitoral, pelo órgão de controle interno.

§ 4º Recebida a denúncia do Ministério Público, a Justiça Eleitoral apreciará o feito no prazo de trinta dias, aplicando aos infratores pena de multa correspondente ao dobro das despesas, duplicada a cada reiteração de conduta.

Art. 77. É proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita o infrator à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

Art. 78. A aplicação das sanções cominadas no art. 73, §§ 4º e 5º, dar-se-á sem prejuízo de outras de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes.

FAKE NEWS E ELEIÇÕES

Na atualidade, é deveras evidente que os cidadãos em geral e os agentes públicos em particular devem combater a disseminação de notícias falsas (*Fake News*) no âmbito da internet e de outros meios físicos e digitais, para fins de garantia da veracidade, da regularidade e da lisura do processo eleitoral no ambiente democrático.

Inclusive, o Supremo Tribunal Federal – STF, em sede de recente julgamento da ADIN nº 7261, considerou constitucional a Resolução TSE nº 23.714/2022 - DJE-TSE, nº 213, de 24.10.2022, p. 1-3, que dispôs sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Veja-se o acórdão lavrado:

"ADI 7261

Órgão julgador: Tribunal Pleno

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 19/12/2023

Publicação: 06/03/2024

ODS 16 - Paz, Justiça e Instituições Eficazes

EMENTA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL. 1. Não prospera a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpou a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos. **2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia. 3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação. 4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente**

da vontade do eleitor. 5. Ausentes elementos que conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais. 6. Medida cautelar confirmada. 7. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente." - (grifos nossos)

Neste sentido, no âmbito das Eleições Municipais deste ano de 2024, resta aplicável a Resolução TSE nº 23.714/2022 - DJE-TSE, nº 213, de 24.10.2022, além da Resolução TSE nº 23.732/2024 - DJE-TSE, nº 29, de 4.3.2024, p. 132-145 que, ao alterar a Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, estabeleceu restrições a utilização da internet e de outros meios digitais/tecnológicos que promovam a divulgação de informações inverídicas (*Fake News*) a prejudicar o processo eleitoral.

Da mesma forma, tem-se aplicável a Resolução nº 23.735/2024 - DJE-TSE, nº 29, de 4.3.2024, p. 110-117 que, ao detalhar ilícitos eleitorais, procurou coibir a utilização de aplicações digitais de mensagens instantâneas e da internet com o objetivo de difundir informações falsas (*Fake News*):

"Art. 6º *omissis*

(...)

§ 3º O uso de aplicações digitais de mensagens instantâneas visando promover disparos em massa, com desinformação, falsidade, inverdade ou montagem, em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o) configura abuso do poder econômico e uso indevido dos meios de comunicação social (Tribunal Superior Eleitoral, AIJEs nº 0601968-80 e nº 0601771-28, julgadas em 28/10/2021).

§ 4º A utilização da internet, inclusive serviços de mensageria, para difundir informações falsas ou descontextualizadas em prejuízo de adversária(o) ou em benefício de candidata(o), ou a respeito do sistema eletrônico de votação e da Justiça Eleitoral, pode configurar uso indevido dos meios de comunicação e, pelas circunstâncias do caso, também abuso dos poderes político e econômico."

– (grifos nossos) - (Resolução nº 23.735/2024 - DJE-TSE, nº 29, de 4.3.2024, p. 110-117)

Enfim, os agentes públicos têm papel fundamental na garantia da lisura do processo eleitoral para manutenção do regime democrático brasileiro, devendo estarem atentos e denunciar qualquer tipo de atitude de promoção de desinformação e de divulgação de notícias falsas (*Fake News*) que possam macular o processo eleitoral em curso.

CALENDÁRIO SIMPLIFICADO DAS ELEIÇÕES 2024³

(De acordo com a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.738, de 27 de fevereiro de 2024, publicada no DJE-TSE, nº 29, de 4.3.2024, p. 2-36)

01 de janeiro – segunda-feira

1. Data a partir da qual, até 31 de dezembro de 2024, fica proibido distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 10).

2. Data a partir da qual não poderão ser executados programas sociais por entidade nominalmente vinculada a candidata(o) ou por essa(e) mantida, ainda que autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior) (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º).

3. Data a partir da qual e até o final do primeiro semestre, é proibido empenhar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VII).

06 de abril – sábado (06 meses antes do 1º Turno de Votação)

1. Data-limite para que a pessoa que pretenda se candidatar nas eleições de 2024 esteja com domicílio eleitoral no Município em que deseja concorrer e, desde que o estatuto partidário não estabeleça prazo superior, esteja filiada ao partido político pelo qual

³ As informações abaixo delineadas, referentes ao CALENDÁRIO ELEITORAL DE 2024, foram extraídas do site do Tribunal Superior Eleitoral – TSE - <https://www.tse.jus.br/eleicoes/calendario-eleitoral/calendario-eleitoral>, dando-se destaque aos eventos que têm relação mais próxima aos agentes públicos do Estado de Pernambuco, objeto da presente CARTILHA – ELEIÇÕES 2024.

deseja ser inscrita (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, caput; Lei nº 9.096/1995, art. 20, caput; e Res.-TSE nº 23.609, art. 10).

2. Data até a qual a(o) Presidente da República, as Governadoras, os Governadores, as Prefeitas e os Prefeitos que pretendam concorrer a outros cargos renunciem aos mandatos em exercício. (Constituição Federal, art. 14, § 6º; e Res.-TSE nº 23.609, art. 13).

09 de abril – terça-feira (180 dias antes do 1º Turno de Votação)

1. Data a partir da qual, até a posse das pessoas eleitas, é vedado às(aos) agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VIII).

06 de julho – sábado (3 meses antes do 1º Turno de Votação)

1. Data a partir da qual, até 6 de janeiro de 2025, órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta poderão ceder funcionárias e funcionários à Justiça Eleitoral, em casos específicos e de forma motivada, quando solicitadas(os) pelos tribunais eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, II), aplicando-se esse calendário para as unidades da Federação que realizarem apenas o 1º turno. Esse prazo estende-se até 27 de janeiro de 2025, para as entidades estatais que realizarem 2º turno de eleições.

2. Data a partir da qual e até a posse das(dos) eleitas(os), é proibido às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, nomear, contratar ou por qualquer forma admitir, dispensar sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, de ofício, remover, transferir ou exonerar pessoa servidora pública, ressalvadas (Lei nº 9.504/1997, art. 73, V):

a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;

b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos tribunais ou conselhos de contas e dos órgãos da Presidência da República;

c) a nomeação das aprovadas e dos aprovados em concursos públicos homologados até 6 de julho de 2024;

d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização da(o) Chefe do Poder Executivo; e

e) a transferência ou remoção de ofício de militares, de policiais civis e de agentes penitenciárias(os).

3. Data a partir da qual, até a realização das eleições, são proibidas às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não (Lei nº 9.504/1997, art. 73, VI):

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade absoluta, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para a execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, objetiva e formalmente justificadas;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços com concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e de funções de governo.

4. Data a partir da qual as(os) agentes públicas(os) devem adotar as providências necessárias para que o conteúdo dos sítios, canais e outros meios de informação oficial exclua nomes, slogans, símbolos, expressões, imagens ou outros elementos que permitam identificar autoridades, governos ou administrações, cujos cargos estejam em disputa na campanha eleitoral, ainda que a divulgação tenha sido autorizada em momento anterior, assegurada a manutenção das informações necessárias para estrito cumprimento, pelos responsáveis, do previsto no art. 48-A da Lei Complementar nº

101/2000, nos arts. 8º e 10 da Lei nº 12.527/2011 e no §2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021.

5. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações de obras públicas ou divulgação de prestação de serviços públicos, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (Lei nº 9.504/1997, art. 75).

6. Data a partir da qual é proibido a candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77).

17 de agosto – sábado

1. Data-limite para as pessoas responsáveis por repartições, órgãos e unidades do serviço público federal, estadual e municipal oficiarem ao juízo eleitoral correspondente, informando o número, a espécie e a lotação dos veículos e embarcações de que dispõem para o transporte gratuito de eleitoras e de eleitores residentes em zonas rurais, aldeias indígenas, comunidades remanescentes dos quilombos e comunidades tradicionais para o primeiro e eventual segundo turno de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 3º).

2. Data-limite para que o poder público informe ao juízo eleitoral itinerários, horários e modalidades de transporte que irá ofertar gratuitamente nos dias de votação.

01 de setembro - domingo

1. Último dia para os tribunais eleitorais requisitarem, por ofício, à Receita Federal e às secretarias estaduais e municipais de Fazenda arquivo eletrônico com as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Res.-TSE nº 23.607/2019, art. 92, § 2º, I).

2. Último dia para os tribunais eleitorais requisitarem, por ofício, aos Poderes Executivos Estadual, Distrital e Municipal arquivo eletrônico com identificação dos permissionários de serviço público (Res.-TSE nº 23.607/2019, 92-A, § 2º, I).

21 de setembro – sábado

1. Data-limite para a juíza ou o juiz eleitoral requisitar servidoras, servidores e as instalações de órgãos da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados e dos Municípios para possibilitar a execução dos serviços de transporte para o primeiro e eventual segundo turno de votação (Lei nº 6.091/1974, art. 1º, § 2º).

2. Data em que deverá ser divulgado o quadro geral de percursos e horários programados para o transporte de eleitoras e de eleitores para o primeiro e eventual segundo turnos de votação, contando-se da divulgação o prazo de 3 (três) dias para que os partidos políticos, as federações, as candidatas, os candidatos, as eleitoras e os eleitores apresentem reclamação (Lei nº 6.091/1974, art. 4º).

06 de outubro – domingo

DIA DAS ELEIÇÕES -Primeiro turno - Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto.

27 de outubro – domingo

DIA DAS ELEIÇÕES -Segundo turno, onde houver - Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto.